

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO
CAMPUS SOLEDADE

Juliana Oliveira Foletto

O DIREITO AO ESQUECIMENTO EM CRIMES DE
GRANDE REPERCUSSÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO
CRIMINAL

Soledade

2023

Juliana Oliveira Foletto

O DIREITO AO ESQUECIMENTO EM CRIMES DE
GRANDE REPERCUSSÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO
CRIMINAL

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais sob orientação da Professora Doutora Josiane Petry Faria.

Soledade

2023

Dedico o presente trabalho ao meu esposo Marcos e ao meu filho Enzo, os quais me deram apoio e incentivo para que eu pudesse chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus por me permitir estar vivenciando este momento, por ter me proporcionado realizar este sonho, bem como me dando forças e condições para chegar até aqui.

Quem partilha o dia a dia comigo sabe quanto esforço demandei e o quão importante é alcançar mais esta etapa da vida, por isso quero agradecer meu esposo Marcos, que me incentivou voltar a estudar (esta é minha terceira graduação), mas que acima de tudo sempre foi o curso que almejei cursar, podendo chegar a este momento e dizer que agora estou realizada e por estar subindo o degrau principal para que as realizações se completem, então compartilho com você esse momento de grande conquista.

Ao meu filho Enzo, que praticamente cresceu, estando eu todas as noites na faculdade e ainda por muitos finais de semana sem que eu não lhe desse muita atenção, pois precisava cumprir meus compromissos com as provas e trabalhos acadêmicos.

À minha orientadora, Doutora Josiane Petry Faria pela compreensão e atenção, prestando seu auxílio no desenvolvimento deste trabalho.

A todos os professores que acrescentaram uma etapa da construção do meu conhecimento, os quais

levarei comigo com muito carinho, pois todos foram fundamentais para o meu crescimento acadêmico.

À UPF que é uma Universidade que merece meu reconhecimento por me proporcionar oportunidades e por me tornar uma profissional melhor.

E, por fim, à todos que de uma forma ou outra contribuíram nesta minha caminhada acadêmica.

RESUMO

A monografia busca apresentar uma abordagem em relação a presos que cometeram crimes e que se tornaram de grande repercussão pelas mídias, passando a serem constantemente vigiados pela imprensa e seus passos publicados nos noticiários, alguns ainda tendo suas vidas apresentadas em documentários, fazendo com que seus crimes e seus nomes nunca sejam esquecidos pela sociedade, mesmo após terem cumprido suas penas. Nesta perspectiva temos a Constituição Federal que garante direitos individuais necessários; o Processo Penal que regulamenta o devido processo penal, desde a ampla defesa à condenação; a Lei de Execução Penal que regulamenta o cumprimento da pena e a reabilitação penal destes indivíduos, oportunizando voltarem a conviver em sociedade. Em contrapartida, tem-se a necessidade de que esses indivíduos alcancem o direito ao esquecimento. Dessa forma, a proposta é analisar e apresentar as possibilidades de que um condenado que já pagou sua pena seja esquecido, quando seu caso ganhou grande repercussão. Ao fim, o estudo abarca o entendimento de que reviver e publicar a história destes presos após terem cumprido suas penas, seria como condená-los novamente, trazendo o constante desejo de vingança que grande parte da sociedade sente em relação a esses. Tendo em vista que há uma predominância nos Tribunais Superiores em amparar um maior direito à imprensa, solução para a problemática seria a priorização à ressocialização, com a criação de um projeto de lei que acrescentasse artigos à Lei de Execução Penal para regulamentação do direito, pois o Legislativo diante da sua função típica de legislar, não está vinculado às decisões do STF.

Palavras-chave: Crimes de Repercussão; Direito ao Esquecimento; Direito de Imprensa; Reabilitação; Ressocialização; Liberdade de Imprensa.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Pesquisas decisões Tribunais Superiores envolvendo direitos individuais x direito de imprensa.....	32
Figura 2. Pesquisas decisões Tribunais Superiores envolvendo direito de imprensa x direito ao esquecimento.....	33
Figura 3. Reprodução de imagens de envolvidos em crimes de grande repercussão nos casos (a) Isabela Nardoni ^a , (b) Suzane Ricgthofen ^a , (c) goleiro Bruno ^a e (d) Boate Kiss ^b	45
Figura 4. Presos em Unidades Prisionais no Brasil de Janeiro a Junho de 2022.....	53
Figura 5. Presos em cumprimento de pena em regime domiciliar no Brasil de Janeiro a Junho de 2022.....	54
Figura 6. Idade dos presos que cumprem algum tipo de pena nas Penitenciárias do Brasil de Janeiro a Junho de 2022.....	55

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Índices de criminalidade no RS de Janeiro a 07 de Novembro de 2022	25
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI: Ação direta de inconstitucionalidade

ADC: Ação direta de constitucionalidade

ADPF: Arguição de descumprimento de preceito legal

Art.: Artigo

CF: Constituição Federal

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CPP: Código de Processo Penal

DUDH: Declaração Universal dos Direitos Humanos

HC: Habeas Corpus

LEP: Lei de Execução Penal

SSP/RS: Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul

STJ: Supremo Tribunal de Justiça

STF: Superior Tribunal Federal

SUSEPE: Superintendência dos Serviços Penitenciários

TJRS: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

VEC: Vara de Execuções Criminais

Writ: Habeas Corpus

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. AS MUDANÇAS PÓS SISTEMA INQUISITÓRIO E A EXPOSIÇÃO DOS CONDENADOS.....	13
2.1. Vingança <i>versus</i> direito de punir.....	13
2.2. As Penas no Direito Penal.....	18
2.3. A liberdade.....	20
2.4. Uma breve análise do crime.....	22
3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	27
3.1. Direitos Fundamentais e Conflito de Normas.....	27
3.2. Direito de Imprensa e de Liberdade do Pensamento.....	33
3.3. Direito ao Esquecimento.....	36
3.4. Direitos do Condenado Segundo a Legislação Brasileira.....	39
4. CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO.....	42
4.1. Crimes de Grande Repercussão Face o Direito ao Esquecimento.....	42
4.2. Casos de Grande Repercussão.....	44
4.2.1. Caso Isabela Nardoni.....	46
4.2.2. Caso Suzane von Richthofen.....	46
4.2.3. Goleiro Bruno.....	47
4.2.4. Boate Kiss.....	47
4.3. Objetivos da Execução Penal	48
4.4. Reabilitação Criminal e os Ex-apanados no Mercado de Trabalho.....	50
CONCLUSÃO.....	57
ANEXO I.....	60
ANEXO II.....	62
ANEXO III.....	63
REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal passou ao longo dos anos por muitas transformações quanto ao tipo de penas, bem como suas formas de aplicação, inclusive em um período que ficou marcado pela vingança, exposição dos presos em praças públicas e execuções com penas cruéis.

Restou demonstrado que mesmo tendo sido aplicadas as penas mais cruéis aos transgressores, suas execuções e corpos expostos à curiosidade popular como forma e alerta para que não transgredissem, se quer foram capazes de acabar com a criminalidade. Ações que passaram a ser questionadas na luta por penas mais humanizadas, que combatessem a conduta criminosa, mas não o próprio indivíduo.

No Brasil atualmente existem leis que estabelecem todo um procedimento pelo qual um condenado deve passar, bem como quais penas lhe podem ser aplicadas, sendo-lhes permitido que fiquem presos por no máximo de 40 anos, bem como foram abolidas as penas perpétuas. A vingança também não é mais permitida, pois ao se buscar ferir o indivíduo com a mesma força que este praticou o crime, está se reproduzindo as mesmas ações.

Neste contexto o poder de punir do estado deve estar em consonância com a legalidade estabelecida, não podendo utilizar-se dos métodos da vingança, nem tampouco de penas perpétuas ou degradantes, obedecendo-se a composição dos sujeitos processuais: acusado (assistido por seu advogado), órgão acusador e juiz.

Todo condenado é submetido a um processo, que após ter sido oportunizado todas as formas lícitas de defesa, se convencido o juiz de que é culpado, este será sentenciado a uma condenação, de acordo com sua prática criminosa e deverá cumprir sua pena, podendo então ser libertado. A liberdade é o resultado de que seu processo acabou ou de que então cumpriu sua pena.

Além do mais o Código Penal e a Lei de Execuções Penais dispõe de mecanismos em que não visando somente à repressão, mas também a ressocialização do que praticou o crime, a fim de que esse possa ser reinserido na sociedade e de que modo que suas transgressões sejam apagadas, desde que não voltem a reincidir.

O cometimento de crimes e a desobediência à lei ou às normas são algo que, segundo os historiadores, existe desde que os indivíduos passaram a conviver em sociedade, sendo que vários estudos já apontaram que as causas da criminalidade não estão apenas no delinquente e que não basta apenas a aplicação das penas para mantê-los presos, e após

colocá-los em liberdade nas mesmas condições em que os levaram à prisão. Portanto não só o estado tem responsabilidades, mas também a sociedade se tornam fundamentais à criação de possibilidades a uma ressocialização destes condenados, para não voltem a delinquir.

Cabe destacar ainda que o condicionamento de crime, a ação que em determinado período político, social e cultural, o legislador tipifica determinada conduta como criminosa, cominando-lhe uma pena, ou seja, uma sanção. Mas posteriormente aquela conduta poderá não ser mais considerada criminosa e essa legalização ou ilegalidade, faz com que se tenha a consciência da prática ou não de um crime.

Embora a criminalidade seja acentuada no país, nem todos os tipos de crimes ganham muita repercussão, como nem sempre a sociedade tem o conhecimento de como anda a criminalidade no seu município ou estado, mas tão somente àquelas situações que são amplamente divulgadas pelas mídias (jornais impressos, televisivos e meios de comunicação da internet), que são levadas ao conhecimento da população, faz com que muitos condenados não tenham o direito a uma ressocialização, de recomeçar e ter garantido um dos direitos fundamentais que é a liberdade, até mesmo por muitos acharem que estes indivíduos não deveriam estar livres.

Diante desta temática, o presente trabalho de pesquisa busca fazer uma reflexão sobre os direitos positivados, tanto na Constituição Federal, nas leis penais e de execução penal, bem como em leis infraconstitucionais, que garantem direitos fundamentais aos indivíduos condenados, bem como a estes, o direito à ressocialização. Em contrapartida, os direitos de imprensa e de liberdade do pensamento que também são direitos fundamentais, fazendo surgir um direito que ficou conhecido como Direito ao Esquecimento, quando a parte que se sente lesada não mais quer que sua vida seja divulgada pela imprensa.

Em 2021 o STF julgou tema de repercussão geral, em uma ação reivindicada pelos familiares de Aínda Curi, no âmbito do direito ao esquecimento, de que não é possível apagar os fatos passados, bem como que tal direito seria incompatível com a ordem constitucional.

A análise busca apresentar uma proposta de que é possível o Direito ao Esquecimento para novas publicações, em relação a condenados que já cumpriram suas penas no âmbito da ressocialização criminal, eis que existem várias garantias tanto individuais como penais, que buscam inserir estes indivíduos à sociedade.

Sob ponto da narrativa que não existem penas perpétuas no Brasil, nem penas maiores às que já estão estabelecidas pelo ordenamento jurídico, não se pode voltar a

condenar esses condenados que já cumpriram suas penas, nem buscar as formas utilizadas pela vingança, para que eles sejam eternamente hostilizados e perseguidos pela sociedade, se nem mesmo ao detentor do poder de punir, que é o estado, é dado esse poder.

Diante desta análise, o tema será desenvolvido ao longo de três capítulos, os quais abordarão as mudanças após o sistema inquisitório e a exposição dos condenados, os direitos fundamentais e os crimes de grande repercussão, para embasar as possibilidades em que estariam amparados o direito ao esquecimento sob o viés da ressocialização.

2 AS MUDANÇAS PÓS SISTEMA INQUISITÓRIO E A EXPOSIÇÃO DOS CONDENADOS

As circunstâncias bem como os procedimentos utilizados àqueles que cometem crimes nos dias atuais, são muito diferentes aos utilizados em tempos mais remotos, que segundo os registros históricos, teriam passado por várias formas para punir o autor de uma transgressão, estando ainda a vingança sempre presente quando se buscou ferir o transgressor com a mesma força em que ele praticou o delito, bem como a exposição de presos em praças públicas fazia parte do processo de condenação.

As mudanças trazidas para o âmbito penal condicionaram a separação dos poderes entre o acusador e o julgador, proporcionando ainda ao acusado, a ampla defesa e o devido processo penal, firmados em um compilado de leis que se complementam e regulam desde que ele se torna suspeito até sua possível condenação, não sendo permitida a utilização de métodos que não estão disciplinados em lei. Cabe ao condenado cumprir a pena estipulada na sentença, ou então quando muito alta, cumprir a pena máxima permitida e então estará livre, não sendo mais possível a aplicação de penas perpétuas ou cruéis.

2.1 Vingança *versus* Poder de Punir

A vingança e a punição sempre andaram lado a lado, desde quando se permitia que a própria vítima punisse o transgressor, passando ainda pelas fases da punição privada, ou ainda, executada pelo próprio estado, que investigava e sentenciava a pena. Períodos que não oportunizavam ao acusado ter acesso sobre as investigações a que estava sendo acusado, nem a constituir defensor.

Em um período que se buscava formas de punição aos violadores das regras, ainda como apresentado por Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 83, grifo do autor), a humanidade vivenciou o que se convencionou como segunda fase, denominando-se de vingança privada, como forma de repressão ao transgressor. Uma justiça pelas próprias mãos que na verdade nunca teve sucesso, pois implicava, na essência, em autêntica forma de agressão. Não havendo limites de proporcionalidade, nem mesmo um sistema contraditório ou ampla defesa, em que era cometida de forma ainda superior ao então sofrido.

Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 83) ainda correlaciona à justiça privada, o surgimento da vingança pública, para que o poder de punir passasse a ser centralizado pelo

chefe do clã, sendo desta forma, mais segura a sua repressão e em que muito se aplicou a lei de Talião (olho por olho, dente por dente). Ou seja, o transgressor praticava o delito e os que lhe aplicavam a pena cometiam outro delito, igual ou até muitas vezes mais brutal, sem que a estes, fosse aplicada qualquer penalidade.

Para Rogério Sanches Cunha (2020, p. 47- 48), nas sociedades primitivas, a percepção que os homens tinham do mundo era muito mitigada, bem como carregada de misticismos e crenças em seres sobrenaturais, sendo uma fase da Vingança Penal, a qual se dividia em vingança divina, vingança privada e vingança pública.

Entre as características embriológicas do sistema inquisitório, em que se fundamentava sua busca pela verdade real, o uso da tortura era legitimada sob alegação do interesse público. Assim também os condenados eram executados aos olhos de toda população e mesmo com a aplicação das penas mais degradantes e que atingiam o corpo do próprio condenado, foram capazes de eliminar a criminalidade, tornando a aplicação das penas, muito mais criminosas, que o próprio delito cometido pelo acusado. Assim descreve Michel Foucault (1999, p. 06).

(Damiens fora condenado, a 2 de março de 1957), a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris (aonde deveria ser) levado e acompanhado numa carroça, nu de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; (em seguida), na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo e enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpos consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.

A vingança era uma forma de execução aos culpados e que foi evoluindo juntamente com a humanidade, sendo executada nas mais variadas formas. A vingança privada era exercida pela vítima ou seus familiares, na vingança divina o direito se confundia com a religião e na vingança pública, passou então a ser exercida pelo próprio estado.

Como bem prelecionam Eugênio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista (2003, p. 43), todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena.

No ensinamento de Flávia Lages de Castro (2007, p. 137 – 143) período em que vigorou o sistema inquisitório, os processos eram sigilosos e o réu não sabia o que estava sendo-lhe imputado, sob o entendimento da época de que, se o acusado fosse inocente não

precisaria de defesa e se culpado, não teria direito a uma defesa. O procedimento não era separado pelo órgão que acusa, pelo que julga e a composição das partes, mas sim, desde a investigação, acusação e julgamento eram concentrados na mão da mesma pessoa. Isso fez com que muitas arbitrariedades e injustiças fossem cometidas.

Segundo Vera Regina Pereira de Andrade (2003, p. 45-55), entre as teorias sobre direito penal, teve também a que ficou conhecida como Escola Clássica, em que se originou no marco histórico do Iluminismo e de uma transformação estrutural da sociedade e do estado. Ocasão em que o período humanitário enfim chegou e entre os séculos XVII e XVIII, com o movimento dos Iluministas, ocasionando uma grande disseminação do conhecimento, fazendo com que tudo fosse questionado, inclusive as formas em que os condenados eram submetidos, bem como a legalidade dos procedimentos utilizados no sistema inquisitório.

Não se pode deixar de fazer menção à Cesare Beccaria (2008, p. 95), que muito contribuiu por meio de sua obra *Dos delitos e das penas*, opondo-se às técnicas até então utilizadas pela justiça, combatendo ainda o sistema presidiário nas masmorras, se transformando em um marco decisivo para a modificação do Direito Penal.

Existe, entre o estado de sociedade e o estado de natureza, a diferença de que o homem selvagem somente faz mal a outrem quando nisso vê alguma vantagem para si, enquanto o homem social às vezes é levado, por leis viciosas, a prejudicar sem nenhum proveito.

Desde então várias mudanças ocorreram, bem como vários outros escritores impulsionados pelo desejo de mudanças contribuíram para que o Direito Penal passasse a atuar de forma diferente perante à sociedade, as penas se tornaram mais humanas, assim como também passou a fazer parte da luta diária dos cidadãos a busca por direitos individuais, como a vida, a liberdade, a dignidade, a limitação do poder do estado sobre o indivíduo.

As mudanças estabelecidas colocaram uma linha que separa a vingança do Direito Penal, entendendo-se que uma justiça deve ser realizada pela razão e não pelo desejo de ferir a quem feriu, mas mesmo assim, percebe-se que o sentimento de vingança ainda subsiste em muitas personalidades, assim como também o crime nunca foi extinguido.

Mas o centro das principais mudanças no Brasil ocorreu com o advento da Constituição de 1988, que trouxe a proibição da aplicação de penas degradantes, das penas perpétuas, bem como aboliu a aplicação da pena de morte, dedicando ainda um capítulo exclusivo ao indivíduo, estabelecendo garantias e direitos individuais e denominando-se como a lei maior, fixando-se no topo, de onde saíam todos os comandos da legalidade de atos, bem

como a criação de leis infraconstitucionais. Neste sentido bem preleciona Nathalia Masson (2020, p. 37):

Perceber que os direitos mais caros à humanidade merecem ser organizados em um documento jurídico dotado de força normativa, hierarquicamente superior às demais normas do ordenamento, bem como reconhecer a Constituição enquanto documento supremo do ordenamento jurídico, justifica a estrutura constitucional de proteção aos direitos fundamentais arquitetada nos modelos atuais.

Nos dias atuais, o poder de punir é função do estado, que fundamentado por meio de leis, impõe o que é permitido ou não ser feito e em caso de descumprimento, aplica aos indivíduos infratores as suas sanções. Compreender a evolução histórica do Direito Penal é de grande importância para que se possa avaliar corretamente o entendimento e os princípios que norteiam o sistema punitivo contemporâneo.

O Direito Penal deve ser muito mais do que uma simples punição a crimes, mas ter uma função de busca pela pacificação social. Caso tenha intenção de apenas punir, corre o risco de voltar a ser um instrumento de vingança. Mas porque é necessário falar em vingança versus o poder de punir?

Existe essa necessidade de comparação sob o ponto de que com a evolução dos meios empregados quanto à aplicabilidade do direito penal, não cabe mais espaço para a vingança, ainda que ao se punir um indivíduo infrator utiliza-se meios que fogem às regras penais hoje estabelecidas no Brasil, quais sejam a imparcialidade, o devido processo legal, penas cruéis, entre outros, está se utilizando o formato de vingança, o qual não mais faz parte do ordenamento jurídico atual.

Em alguns países ainda é possível verificar a vingança como uma forma de punição, como é o exemplo do Missouri, nos Estados Unidos, com a aplicação da pena de morte a indivíduos que praticam determinados crimes. Recentemente Kevin Johnson foi condenado à ser executado no dia 29 de novembro de 2022, por ter sido considerado culpado pela morte de um policial no Missouri (Anexo I).

A vingança é um desejo de punição ao infrator, que muitas vezes provocados pela mídia, pressionam o Poder Judiciário para que tomem providências mais duras. É aquele desejo que o indivíduo sofra pelo mesmo mal que ele praticou. Neste cenário cumprem papel fundamental o Judiciário e o Ministério Público, que devem atuar de forma consciente de seu dever para com o Estado Democrático de Direito e para com a paz social.

O estado como detentor do poder de punir, não pode utilizar esse poder para exercer vingança. Neste sentido a 6ª Turma do STJ, acompanhou o pensamento do ministro

relator Sebastião Reis Júnior, de que o Direito Penal não é Direito de Cólera, ao julgar o HC 383.102 /PR¹.

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. DECRETO CONDENATÓRIO. REGIME FECHADO. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO RÉU DE CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DIRIGIDO PELA APAC PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL CONVENCIONAL.

1. O direito penal não é instrumento de vingança, seja individual seja social; nem a Justiça é o meio de efetivá-la. Não é de aceitar-se o entendimento de Van Bemelen de que: Na realidade a justiça não é mais que a antiga vingança impessoal coberta de um verniz filosófico. Raspai a justiça e achareis a vingança (Tourinho Neto).

2. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso (Nilson Naves).

6. Ordem concedida para cassar o acórdão no ponto em que determina a remoção do paciente do Centro de Reintegração Social de Barracão/PR dirigido pela APAC.

(HC n. 383.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 22/3/2017.)

No respectivo julgado, o Tribunal de Justiça do Paraná havia determinado a transferência do preso que estava recolhido na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac), no município de Barracão, para uma penitenciária, por considerar que ao ficar na Apac, o caráter de retribuição, castigo e intimidação previstos pelo sistema penal brasileiro seria diminuído.

Embora haja o conhecimento de que a utilização da vingança nos meios punitivos ficou no passado e que esta não mais faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, essa prática vem sendo ainda utilizada, muitas vezes de forma mascarada e em muitos casos, sob o pretexto de estar se cumprindo com a justiça.

Um outro fator que também deve ser mencionado é a questão da exposição de presos nos dias atuais, destacando-se alguns pontos trazidos pela Lei 13.869/19, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, com imposição de uma penalidade para o ato “de constranger o preso ou detento a exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública”², em que aos indivíduos infratores não devem ser usados como diversão para o público.

2.2 As penas no direito penal

As penas no direito penal têm como principal característica das normas jurídicas,

¹ HC 383.102 / PR. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 30 out. de 2022.

² Lei 13.869/19, art. 13, I.

como sendo a coercibilidade, não sendo possível haver direito sem sanção e que desta forma há uma conduta prevista como crime, vinculada a uma pena estabelecida, como uma resposta à sua violação (CARVALHO, 2020, p. 59),

Como bem preleciona Aury Lopes Jr. (2020, p. 43), existe uma íntima relação e interação entre a história das penas e o nascimento do processo penal, na medida em que o processo penal é um caminho necessário para alcançar-se a pena e, principalmente, um caminho que condiciona o exercício do poder de penar (essência do poder punitivo) à estrita observância de uma série de regras que compõe o devido processo penal, não podendo o direito penal se concretizar se não for pela via processual, de modo que a pena existe porque existe um delito, bem como o processo penal existe para que o delito e a pena sejam determinados:

Por fim, o processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (Direito Penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal).

Gabriel Divan (2022, p. 93, grifos do autor) relaciona o emblemático da legalidade penal, ao se referir aos preceitos constitucionais de que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal que estipulam as bases contratuais, inclusive não podendo ser alegado falta de conhecimento para fundamentar uma prática ilícita, como fundamento para a punitividade, como sendo as regras do jogo.

No exercício do *ius puniendi* e após o devido processo legal, a sanção penal é a resposta estatal ao responsável pela prática de um crime ou de uma contravenção penal. A sanção penal divide-se em duas espécies: penas e medidas de segurança, sendo que as medidas de segurança são aplicadas aos inimputáveis, ou seja, àqueles que ao tempo do crime não tinham o discernimento do ato que estavam praticando.

As penas reclamam a culpabilidade do agente, destinando-se aos imputáveis e semi-imputáveis sem periculosidade. Já as medidas de segurança têm como pressuposto a periculosidade, e dirigem-se aos inimputáveis e aos semi-imputáveis dotados de periculosidade, pois necessitam, no lugar da punição, de especial tratamento curativo.

Segundo Cleber Masson (2022, p. 269), o Direito Penal é um sistema de dupla via, pois admite as penas (1ª via) e as medidas de segurança (2ª via) como sendo a resposta estatal aos violadores das suas regras:

pena constitui-se em espécie de sanção penal que priva ou restringe determinados bens jurídicos do condenado, sendo aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de resposta à sua prática, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.

Quanto ao bem jurídico pelo qual o condenado pode ser privado ou sofrer limitação varia: **privação da liberdade** (pena privativa de liberdade que podem ser de reclusão, detenção ou prisão simples), **patrimônio** (pena de multa) ou ainda, as **penas restritivas de direito** (prestação de serviços à comunidade, limitação de fins de semana, interdição temporária de direitos, prestação pecuniária), de acordo com o art. 32 do CP. No tocante às penas privativas de liberdade, estas estão relacionadas nos moldes do art. 53 do CP: “As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime”. Ou seja, o preceito secundário do tipo penal, já determina qual a pena máxima e mínima poderá ser cominada.

Com o advento da Lei 13.964/20, conhecida como pacote anticrime, trouxe uma mudança importante ao que se refere o período máximo que um condenado poderá ficar preso no Brasil, impondo o limite da pena no art. 75 do CP, de 40 anos. Tendo em vista que a CF/88 também aboliu as penas de caráter perpétuo.

Isso significa dizer um indivíduo pode ser condenado por mais de 40 anos de prisão em virtude de seus vários crimes praticados, mas esta não poderá cumprir efetivamente em regime fechado por mais de 40 anos.

Um exemplo que pode ser citado e que ocorreu na região, foi a do Serial Killer Adriano da Silva, o qual foi condenado a 264 anos e 5 meses de prisão pelo assassinato de 12 crianças nas cidades de Passo Fundo, Lagoa Vermelha, Soledade e Sananduva. Ao tempo dos cometimentos dos crimes, a legislação em vigor, detinha pena máxima de 30 anos e como vigora no Direito Penal o princípio do *tempus regit actum*, cada indivíduo deve ser julgado de acordo com a lei vigente à época, a não ser que a nova lei seja mais benéfica ao condenado. Portanto, Adriano da Silva mesmo tendo sido condenado a uma pena com mais de 200 anos, deverá deixar o presídio no ano de 2034.

Mas qual o significado destas penas tão altas se os indivíduos não podem ficar presos mais do que 30 ou 40 anos? Na verdade, essa pena serve como marco para que o

condenado possa dar início ao regime de progressão da pena, como estabelece o art. 112 da LEP, proporcionando que em determinado momento o preso possa progredir de um regime fechado, para um semi-aberto.

Diante destas penas altas, o condenado a muitos anos de prisão, não terá a oportunidade de progredir de um regime aberto para um semi-aberto, mas somente sair da prisão quando assim completar o tempo máximo.

Conforme ensina Rogério Sanches Cunha (2020, p. 483) a finalidade da pena do Brasil teria uma tríplice finalidade, quais sejam retributiva, preventiva e reeducativa, sendo cada uma das finalidades, identificada em um momento próprio e específico. Ao ser criado o crime pelo legislador e cominando-lhe a sanção penal, estaria-se buscando inibir o indivíduo a não delinquir.

Ressalta-se que no Brasil, conforme estabelecido pelo art. 5º, XLVII da CF, são proibidas as penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e de natureza cruel. Portanto qualquer aplicação de uma pena que seja proibida, esta se torna ilegal.

2.3 A liberdade

Entre os Direitos Fundamentais básicos disciplinados na CF/88, destaca-se ainda a liberdade de locomoção, contido no art. 5º, XV, que corresponde à liberdade física do indivíduo e sendo elemento imprescindível para a dignidade da pessoa humana. O direito à liberdade é a regra, só admitindo exceção em caso de prisão decretada, fundamentada e justificada (CARDOSO, 2017).

Ainda na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. XIII, é assegurado que: Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Segundo Ana Flávia Messa (2020, p. 120 – 127), a legislação ainda fornece alguns mecanismos a serem utilizados pelos que se encontram presos, quando presentes os requisitos necessários, quais sejam: a liberdade temporária, liberdade condicional, liberdade assistida, liberdade antecipada e liberdade provisória. Com algumas mudanças legislativas, também se tornou possível o benefício da liberdade provisória em crimes hediondos e equiparados, desde que ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva.

A liberdade é o momento mais esperado por aquele que está preso, é como se estivesse nascendo novamente. Com a liberação do encarcerado, significa que o processo terminou ou que ele atendeu algum requisito determinado pela lei e portanto, se o indivíduo foi posto em liberdade, está dentro das normas penais, sendo um ato lícito (CARNELUTTI, 2011, p. 79).

A libertação das barras e dos guardiões, mais cedo ou mais tarde estará ao alcance de qualquer condenado, seja se essa liberdade ocorreu porque cumprida a pena ou se atendeu algum requisito legal. As portas se abrirão e então poderá respirar o ar puro, olhar para a movimentação das ruas e sentir o que realmente significa estar livre (CARNELUTTI, 2011, p. 77).

Mas voltando-se ao pensamento de que se existisse a possibilidade de um cárcere perpétuo, uma reclusão que possa durar por toda uma vida, onde as portas não se abrem, nem a liberdade possa ser sentida. O indivíduo nunca sairia, seu processo nunca acabaria, nem tampouco teria a possibilidade de qualquer requisito que autorizasse a sua saída. Nos dias atuais, essa possibilidade não existe (CARNELUTTI, 2011, p. 78).

Um outro ponto que merece ser mencionado, é que no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, diz que a liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique a outrem. Assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem limites, senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos; seus limites não podem ser determinados senão pela lei.

Diante disso, é possível afirmar que qualquer modalidade de prisão imposta ao indivíduo, ocasiona a cessação da sua liberdade e impondo certo sofrimento, não havendo motivos à exaltação. Neste sentido, preleciona Foucault (1999, p. 160 – 174, grifos do autor) em uma de suas críticas, quando aduziu que se é verdade que a prisão sanciona a delinquência, esta no essencial é fabricada num encarceramento e por um encarceramento que a prisão no fim de contas continua por sua vez.

Nesta seara, a liberdade do indivíduo somente poderá ser suprimida em ultima ratio, observando-se sempre os princípios garantistas consignados na lei maior, obedecendo-se a um devido processo legal. Como bem preleciona Francesco Carnelutti (2011, p. 60):

se há um passado que se reconstrói para fazer a base do futuro, é o do homem nas grades do processo penal. Não há outra razão para se atingir o delito senão aquela de impor-lhe a pena. O delito está no passado, a pena está no futuro.

Vencida esta fase, cumpre ao indivíduo cumprir a sentença determinada pelo juiz, quer seja dez, vinte ou quarenta anos, assim deverá ser (lembrando que o ordenamento jurídico não permite que alguém fique preso por mais de quarenta anos). Cumprida sua pena, este estará livre novamente para voltar a conviver em sociedade, longe das grades que restringiam sua liberdade. Sua condenação acabou.

Cabe destacar ainda a liberdade trazida por Bobbio (1997, p. 49) em que teoriza que liberdade significa a eliminação de opressão. Opressão, no sentido que o filósofo utiliza, é qualquer tipo de constrangimento, e isso pode variar de acordo com a sociedade, a cultura dessa sociedade e o tempo histórico em que ela está inserida. Ou seja, um valor de hoje pode ser considerado diferentemente no futuro. As situações levam à definição de novos valores. Portanto, do mesmo modo que o conceito de justiça e de opressão pode variar, pode variar o conceito de liberdade.

2.4 Uma breve análise do crime

Sobre a questão do crime e do criminoso, a estes vêm se buscando há muito serem explicados, mas não sendo um problema muito fácil de ser resolvido, pois envolvem vários fatores como culturais, sociais, morais, familiares, financeiros, psicológicos, entre outros.

Como bem preleciona Eugênio Zaffaroni, o transgressor sempre foi um enigma em todas as épocas:

Em todas as épocas, o transgressor é um enigma. Como surge? Por que alguém desafia o poder ou os valores dominantes, mesmo às custas de graves riscos? Há quem afirme que se trata de casos em que aquilo que foi ensinado desde pequeno contrasta muito fortemente com o que se verifica em seguida, na vida adulta, porém o certo é que isso acontece mais ou menos com todos nós e para resolver os psicanalistas costumam comparecer (2013, p.45).

Cabe ainda trazer à baila, o pensamento trazido por John Rawls em Uma Teoria da Justiça (2000, p 77 – 106), em que para fundamentar uma sociedade livre e justa, seria necessário saber como distribuir os bens e direitos. Ele partia de uma premissa de que a desigualdade pode ter um ponto positivo, desde que controlada, pois se tornaria como motivação, mas quando muito acentuada, poderia ocasionar uma tensão social, explicada por alguns estudiosos, como eventos de criminalidade urbana. A justiça ficou marcada em sua teoria com o princípio da diferença.

Na perspectiva de Rogério Sanches Cunha (2020, p. 35-36), a criminologia não se trata de uma ciência teleológica que analisa as raízes do crime para discipliná-lo, mas sim, de uma ciência causal-explicativa, que retrato o delito enquanto fato, perquirindo as suas origens, razões da sua existência, os seus contornos e forma de exteriorização.

Nesse sentido, a Criminologia tem se ocupado quanto ao estudo do crime, do delinquente, da vítima e do controle social, fornecendo informações para que a política criminal atue entre a criminologia e o direito penal, a fim de avaliar se o direito penal está cumprindo os seus objetivos, sejam eles de proteção do bem jurídico, de prevenção ou de repressão.

Para Rosa Del Omo (2004, p. 45-46), a criminologia como ciência adquiriu sentido com o reforço da escola positivista italiana:

A criminalidade, o homem que comete delitos, o comportamento violento e anti-social não são o resultado de um ato consciente e livre, de vontade maléfica; trata-se, ao contrário, de sujeitos que têm em si mesmos uma tendência maléfica inata, ligada a uma determinada estrutura psíquica e física, radicalmente diferente do normal e que se manifesta mesmo em suas características fisionômicas.

Como bem preleciona Salo de Carvalho (2014, p. 28, grifos do autor), as comunidades científica e política possuem uma expectativa de que a ciência jurídico-penal possa desenvolver instrumentos capazes de erradicar a barbárie que insistentemente emerge na cultura. Associada com a noção de crime, a violência impede a constituição da civilização, motivo pelo qual este último obstáculo deve ser extirpado.

Mas não se pode deixar de explanar que o Direito Penal ainda classifica as possibilidades de cometimento do crime, conhecidos como crimes culposos (quando não há a intenção de praticar) e dolosos (quando há a intenção do agente em cometer o crime).

No entanto afirmar que o indivíduo cometeu um crime porque ele quis ou porque ele escolheu o caminho do mal é muito simplório pela complexidade que envolve o Direito Penal.

Na década de 1960, surgiu nos Estados Unidos a Teoria do Etiquetamento, o que ficou conhecida como Labeling Approach Theory ou simplesmente Labeling Approach, uma teoria em que sugere que as noções de crime e criminoso são construídas socialmente a determinados indivíduos que a sociedade entende como delinquentes.

Segundo Carlos Roberto Bacila (2016, p. 86), em relação à Teoria do Etiquetamento, após um indivíduo receber um rótulo de criminoso (rotular pessoas que roubam de assaltantes não faz delas criminosos), isso faz com que esse indivíduo tenha maior

dificuldade de abandonar as ações criminosas e passar a ter uma vida normal, sistematizando o tema a estigmas e preconceitos.

Émile Durkheim (2000, p. 129 – 140) explica que toda sociedade possui o que convencionou como consciência coletiva expressada em um conjunto de crenças ou sentimentos partilhados pelo senso comum e todos os atos humanos, em algum momento, já foram considerados comportamentos criminosos. Um exemplo é o próprio crime de adultério, que já foi considerado crime em determinado momento, em razão do período histórico, político e social, mas que hoje não é mais considerado crime.

Outra questão que relaciona a concepção de um fato a um período histórico é a tese da legítima defesa da honra, quando um cônjuge traído tirava a vida do cônjuge adúltero para lavar a sua honra e que já foi aceita nos Tribunais do Júri, mas não sendo mais aceita atualmente.

Nesta mesma percepção observa-se ainda a questão da violência contra a mulher, que foi um ato aceito como normal durante muitos anos devido a própria cultura em que estavam inseridos. Já hoje existem vários mecanismos que buscam reprimir os agressores e auxiliar as mulheres vítimas de violência doméstica.

Juarez Cirino dos Santos (2021, p. 75) faz menção ao comportamento do criminoso em uma contradição entre a racionalidade da nova ordem social e os racionalistas do contrato social:

Nessa dimensão prática, o comportamento criminoso representa a violação extrema das regras racionalistas do pacto social, que manifesta um dissenso real ou uma negação concreta do consenso social. Assim, por um lado, a autodeterminação racional de homens livres produziu a vida social organizada, segundo critérios consensuais utilitários; por outro lado, a violação desses critérios racionais e utilitários deve ser compreendida como manifestação de irracionalidade humana: o comportamento desviante das regras de organização social racional expressa um dissenso concreto dessas regras e, nessa medida, constitui um ato irracional. Logo, se o comportamento desviante é um concreto rompimento de normas utilitárias racionais, então configura uma atividade danosa e irracional, que exige uma forma de reação especial do sistema de organização social: a reação punitiva.

Isto posto, podemos compreender que podem existir diversos fatores correlacionados ao momento em que o indivíduo está vivendo com ele mesmo e ao mesmo tempo, que o conduz a romper as barreiras impostas pelo conceito do que é considerado crime e desta forma, por existir uma lei que tipifica aquela conduta como criminosa, consequentemente faz com que aquele indivíduo cometa um crime.

De acordo com Karla Sampaio (2022), a criminalidade está relacionada à desigualdade social, em que pese a divulgação sobre a redução da pobreza, a riqueza também

se tornou mais acastelada nas mãos de poucos, que conseqüentemente aumentou as desigualdades sociais. Essa disparidade econômica acaba refletindo na vida de toda sociedade, em que com a crescente da desigualdade, cresce também a criminalidade.

A criminalidade é um fato, se tornando ainda mais acentuada em grandes cidades, pois quanto maior a população, conseqüentemente maior é a sua incidência, que ocorre nas mais variadas tipificações e dependendo da ação dos governantes, ela pode aumentar ou diminuir a cada ano.

De acordo com dados da Secretaria da Segurança Pública do RS (SSP RS), de janeiro a 07 de novembro de 2022, os índices criminais do estado do Rio Grande do Sul registraram **261.973** crimes das mais variadas espécies. Destes, muito poucos são divulgados pelas mídias ou chegam ao conhecimento da população.

Tabela 1. Índices de criminalidade no RS de Janeiro a 07 de Novembro de 2022³.

Mês / Ocorrências	Homicídio Doloso	Total de vítimas de Homicídio Doloso	Latrocínio	Furto	Abigeato* *	Furto de Veículo	Roubos	Roubo de Veículo	Estelionato	Delitos Relacionados à Armas e Munições	Entorpecentes - Posse	Entorpecentes - Tráfico	Vítimas de Latrocínio	Vítimas de Lesão Corp. Seg. Morte	Total de Vítimas de CVLI*
2022/Jan	141	149	4	10.009	351	710	2.995	389	7.761	550	1.456	1.491	4	3	173
2022/Fev	134	142	5	9.659	361	737	2.816	366	7.161	493	1.427	1.409	5	3	164
2022/Mar	149	158	5	11.156	405	812	3.195	453	8.572	551	1.470	1.396	5	3	189
2022/Abr	110	121	8	10.118	389	765	2.971	332	7.582	548	1.378	1.377	8	1	151
2022/Mai	118	126	5	10.572	392	761	3.277	402	8.356	515	1.053	1.387	5	2	155
2022/Jun	108	119	2	10.629	417	726	3.344	356	7.935	488	1.052	1.338	2	3	146
2022/Jul	114	122	3	10.915	425	787	3.426	319	7.687	568	1.199	1.410	3	4	154
2022/Ago	143	155	3	11.029	419	729	3.082	364	7.471	558	1.239	1.478	3	2	176
2022/Set	135	142	5	10.638	418	678	2.906	373	6.750	490	953	1.131	6	3	167
2022/Out	124	132	5	10.082	364	773	3.060	393	6.280	473	988	1.117	5	2	156
2022/Nov	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2022/Dez	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	1.276	1.366	45	104.807	3.941	7.478	31.072	3.747	75.555	5.234	12.215	13.534	46	26	1.631

Fonte: SIP/PROCERGS - Atualizado em 07 de novembro de 2022.

Total de Vítimas de CVLI* - Contém os registros das vítimas de: homicídio doloso de trânsito, aborto, induzimento/auxílio ao suicídio, infanticídio, homicídio decorrente de oposição à intervenção policial, lesão corporal seguida de morte, feminicídio consumado, homicídio doloso e latrocínio.

Em sua obra *Presídio Central*, Gabriel Michels (2019, p. 19) retrata fatos que parecem ser ficção misturadas à realidade, mas que tem sido o dia a dia das grandes cidades:

³**Indicadores criminais.** Disponível em <<https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-criminais>>. Acesso em 03 dez. 2023.

Em maio de 2016, foi encontrado um cemitério clandestino da Vila Buraco Quente, que é a área mais perigosa do Morro Santa Tereza. O local era utilizado para a desova dos incontáveis corpos de viciados e traficantes mortos pelo bando que domina a região. Porém, as balas não vitimam apenas quem tem envolvimento com o comércio de drogas. Na mesma rua em que o jovem homem-bomba sem ideologia morreu, três meses antes, um menino de quatro anos já havia sido atingido por uma bala perdida após um intenso tiroteio.

As práticas delituosas acontecem diariamente, mas apenas alguns se tornam amplamente divulgadas pelos canais midiáticos, gerando o interesse da população. Um crime não é melhor ou pior que o outro, pois todos são considerados crimes de acordo com a legislação, modificando-se apenas suas penalidades.

Destaca-se ainda que os dados oficiais do governo, apenas contabilizam os crimes que são registrados nas delegacias, mas nem todos passam pelo controle estatal. Além das superlotações dos presídios que cada vez mais amontoam uma população carcerária, faltam ações para viabilizar uma efetiva ressocialização destes presos para que possam ser reinseridos à sociedade e não voltem a praticar crimes.

Tem-se ainda alguns fatores quanto ao indivíduo que comete o crime, segundo Rogério Sanches Cunha (2020, p. 515 – 518) alguns fatores a ele relacionado, tais como sua conduta social (o seu comportamento no ambiente familiar, de trabalho e na convivência com os outros); sua personalidade (o seu psíquico).

Diante de todo o processado, verifica-se que o indivíduo ao praticar o crime, passa a ser julgado pelas leis penais pré-estabelecidas, sendo que somente o estado tem o poder para punir através do devido processo legal, devendo cumprir todos os procedimentos legais e garantias processuais e que somente após o cumprimento de uma sentença proferida em conformidade com a prática delituosa, é que o indivíduo terá o direito de voltar à liberdade. Ainda neste cenário, faz-se necessário trazer à baila que todo ser humano por pior que tenha sido o crime praticado, também possui direitos individuais garantidos, para que não se cometam novas atrocidades em nome da lei.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com o final da Segunda Guerra Mundial e após se vivenciar grandes atrocidades praticadas principalmente sob comando do nazismo, passou-se à reflexão sobre repensar o direito, especialmente no tocante ao valor da dignidade da pessoa humana trazendo-se esses valores para dentro do direito positivo, colocando-os no topo da hierarquia normativa.

Destaca-se que o interesse em caracterizar um determinado direito como fundamental não é meramente teórico, mas sendo de grande relevância prática, por serem dotados de algumas características que facilitam extremamente a sua proteção e efetivação jurídica.

3.1 Direitos Fundamentais e Conflito de Normas

A Constituição Federal de 88 dedicou um capítulo aos Direitos e Garantias Individuais, contidos em seu artigo 5º, sendo que os direitos individuais são prerrogativas fundamentais atribuídas aos particulares em face do Estado e de outros particulares, visando a proteção de valores como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade.

Os autores Marcelino Novelino e Dirley da Cunha Júnior destacam que “as garantias individuais são instrumentos criados para assegurar a proteção e efetividade dos direitos fundamentais. Não são, portanto, um fim em si mesmo, mas um meio a serviço de um direito substancial”, onde destacam ainda que os direitos e garantias individuais, sem embargo de estarem contemplados sistematicamente no artigo 5º da Constituição Federal, não se restringem a ele, sendo possível identificar outros direitos e garantias desta espécie ao longo do texto Constitucional.

Segundo Pieroth (2012, p. 38) por um lado, os direitos fundamentais são entendidos como direitos humanos do indivíduo anteriores ao Estado; a liberdade e a igualdade dos indivíduos são condições legitimadoras da origem do Estado, e os direitos à liberdade e à igualdade vinculam e limitam o exercício do poder do Estado.

Para Marmelstein (2018, p. 20), no conceito de Direitos Fundamentais há cinco elementos básicos: norma jurídica, dignidade da pessoa humana, limitação de poder, Constituição e democracia, os quais conjugados, fornecem o conceito de direitos fundamentais:

Se determinada norma jurídica tiver ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana ou com a limitação do poder e for reconhecida pela Constituição de um

Estado Democrático de Direito como merecedora de uma proteção especial, é bastante provável que se esteja diante de um direito fundamental.

A discussão sobre direitos fundamentais perdura ao longo dos anos, sendo resultados de lutas, revoluções e de diversos acontecimentos que provocaram “ruptura” de conceitos já enraizados. Na visão dos autores Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, diante do caráter genérico e abstrato do texto constitucional, não basta entender, aplicar e reivindicar os direitos fundamentais, mas que estes sejam analisados em sua configuração jurídica, oferecendo instrumentos para resolver conflitos.

Para a análise jurídica dos direitos fundamentais, é necessário o recurso a fontes doutrinárias que apontam problemas, resolvem casos difíceis e apresentam de forma sistemática e crítica as soluções dadas em nível de prática jurídica. Outra fonte muito relevante de estudo dos direitos fundamentais é a jurisprudência, incluindo precipuamente a comparada, que, devendo avaliar a legalidade e a constitucionalidade de diversas medidas, examina questões relativas aos limites dos direitos fundamentais. (DIMOULIS e MARTINS, 2014).

Alguns direitos são assegurados a todos, independentemente da nacionalidade, porquanto intrínsecos ao princípio da dignidade humana. Noutra giro, existem direitos que são dirigidos aos indivíduos enquanto cidadão, portanto apenas aos brasileiros que estejam exercendo seus direitos políticos.

Segundo Nathalia Masson, a evolução que o Direito Constitucional alcançou, é fruto da aceitação dos direitos fundamentais como cerne de proteção da dignidade da pessoa, demonstrando a preocupação do texto constitucional em dar a devida importância à matéria, podendo ser percebida logo no preâmbulo, o qual demonstra o propósito de se instituir em estado democrático de direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança. (MASSON, 2020, p. 237).

Cabe ressaltar que existe uma distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos, muitas vezes confundidos e preceituados por até mesmo alguns doutrinadores de que não há uma diferença digna que mereça destaque nas expressões “direitos fundamentais e direitos humanos”.

Portanto existe uma diferença crucial referente ao seu plano de consagração, como bem preleciona Nathalia Masson, “enquanto os direitos humanos são identificáveis tão somente no plano contrafactual (abstrato), desprovidos de qualquer normatividade, os direitos fundamentais são os direitos humanos já submetidos a um procedimento de positivação, detentores, pois, das exigências de cumprimento (sanção), como toda e qualquer outra norma jurídica”. (MASSON, 2020. P. 238).

Essa diferenciação está ligada ao que se refere ao plano de sua positivação, restando os direitos fundamentais exigíveis no âmbito estatal interno, enquanto os direitos humanos são exigíveis no plano do Direito Internacional.

Um outro ponto de extrema relevância é o princípio da dignidade da pessoa humana, como sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e estando positivado por meio do art.1º, III da Constituição Federal e diante desta consagração no texto constitucional, impõe-se o reconhecimento de que a pessoa não é simplesmente um reflexo da ordem jurídica, mas sim, que na relação entre o indivíduo e o Estado, deve haver sempre uma presunção a favor do ser humano e de sua personalidade.

De acordo com Nicola Abbagnano (2012), o conceito de dignidade humana é constituído da seguinte forma:

[...] princípio da dignidade humana entende-se a exigência enunciada por Kant como segunda fórmula do imperativo categórico: 'age de tal forma que trates a humanidade, tanto na sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente com um meio.

Cabe ainda destacar que a noção de dignidade ganhou destaque a partir da Segunda Guerra Mundial, diante dos horrores mundialmente vivenciados, sendo realizada a Convenção de Genebra e passando a ter reconhecimento na Constituição Federal, sobretudo, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual se tornou uma das maiores conquistas do homem na modernidade, por consagrar a liberdade, a igualdade, a fraternidade e a dignidade como axiomas da vida em comunidade, a própria condição da existência em sua plenitude de seres humanos (LINHARES; MACHADO SEGUNDO, 2016).

Os direitos humanos fundamentais tornam-se, com o transcorrer dos tempos, cada vez mais uma universalidade presente em inúmeros tratados internacionais, que, aos poucos, vão-se incorporando ao direito interno dos Estados, que se obrigam perante a comunidade internacional a melhorar as condições de vida de seu povo, respeitando aqueles direitos essenciais ao homem, não importando sua nacionalidade, raça, sexo, cor ou idade, pois o que o faz titular de tais direitos é única e exclusivamente a sua condição de pertinência ao gênero humano. A respeito leciona Fábio Konder Comparato, com muita perspicácia, que:

todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais (LINHARES; MACHADO SEGUNDO, 2016).

Nesta ceara, pela busca dos direitos fundamentais, poderão encontrar-se em conflito de normas, quando competem entre si. Nesse sentido, ensina Alexandre de Moraes (2020, p. 03), que o conflito entre direitos e bens constitucionalmente protegidos resulta do fato de a Constituição proteger certos bens jurídicos (saúde pública, segurança, liberdade de imprensa, integridade territorial, defesa nacional, família, idosos, índios etc.), que podem vir a encontrar-se numa relação do conflito ou colisão. Para solucionar-se esse conflito, compatibilizando-se as normas constitucionais, a fim de que todas tenham aplicabilidade, a doutrina aponta diversas regras de hermenêutica constitucional em auxílio ao intérprete, como definido por Vicente Ráo:

A hermenêutica tem por objeto investigar e coordenar por modo sistemático os princípios científicos e leis decorrentes, que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do direito, para efeito de sua aplicação a interpretação, por meio de regras e processos especiais procura realizar praticamente, estes princípios e estas leis científicas; a aplicação das normas jurídicas consiste na técnica de adaptação dos preceitos nelas contidos assim interpretados, às situações de fato que se lhes subordinam (1952. v. 2, p. 542).

O direito fundamental que se torna inerente ao indivíduo e que diz respeito a sua individualidade, poderá em determinado momento, entrar em conflito com o direito de imprensa e liberdade do pensamento, que também é assegurado pela Constituição Federal, como direito fundamental e dessa forma ocorrendo o conflito de normas.

De acordo com Alexandre de Moraes (2018, p. 68), os Direitos Fundamentais utilizados como direitos de defesa, em que pese o poder delegado pelo povo a seus representantes, também não é absoluto, conhecendo várias limitações, inclusive com a previsão de direitos e garantias individuais e coletivas do cidadão relativamente aos demais cidadãos e ao próprio Estado, onde ainda cita um entendimento na visão de Canotilho:

a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Ainda segundo Alexandre de Moraes (2018), os direitos fundamentais constituídos como direitos e garantias individuais consagrados no artigo 5º da CF, não podem ser utilizados como um escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como

argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, não sendo portanto estes ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Constituição Federal, como o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas.

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Como bem preleciona Gilmar Mendes, um princípio normativo assemelha-se a uma regra normativa, quando estes estabelecem obrigações jurídicas, sendo que a norma da espécie regra se diferencia qualitativamente da norma espécie princípio, pelo modo próprio de aplicação. Em havendo um conflito entre regras, a solução se pautará pelos critérios de antinomias (cronológico, especialidade e hierárquico). Já quando há colisão de princípios, este não se soluciona da mesma forma que as regras, mas na apuração do peso que cada um carrega, bem como senso de ponderação, não havendo primazia de um sobre o outro (MENDES; BRANCO, 2019, p. 111).

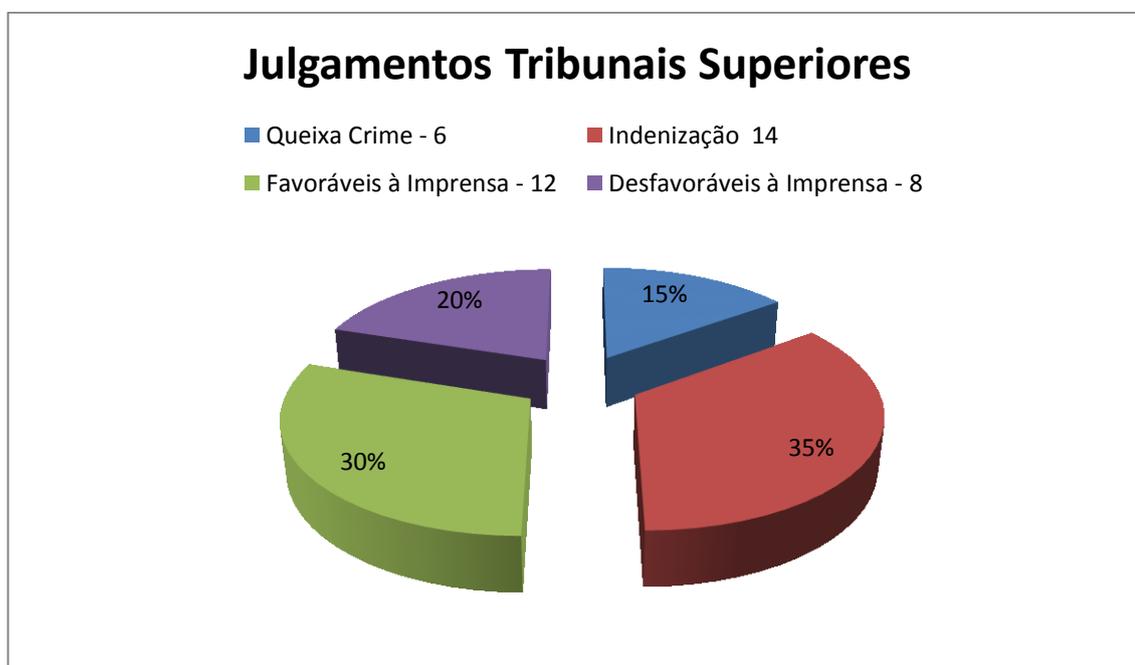
Observa-se que tanto os direitos fundamentais atribuídos ao indivíduo, quanto aos de imprensa e liberdade de expressão, não são absolutos por comportarem exceções, podendo no entanto, entrarem em rota de colisão, tendo em vista que o jornalismo, quando se vale da liberdade de expressão e do direito à informação, pode ou não contribuir para o exercício da cidadania e da democracia. Porém, se a intimidade, a privacidade, a honra ou outros direitos constitucionalmente garantidos forem violados em nome de uma função social do jornalismo, é dever do juiz decidir qual desses direitos deve ter seu exercício restringido ou não.

Uma análise jurisprudencial realizada sobre 20 decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, nos anos de 2019 a 2022, julgando o mérito e envolvendo conflito de direitos entre imprensa e direitos fundamentais, prevaleceu na maioria das vezes, o direito de imprensa sobre o individual.

Entre os argumentos estavam as questões de que os fatos eram verídicos e não afrontavam a ADPF 130: “*em que proíbe qualquer tipo de censura, sob o fundamento de que nenhum direito fundamental é absoluto*”, utilizando-se da ponderação e, quando na defesa da coisa pública, prevalecendo o interesse coletivo. Verificou-se ainda que nas decisões

proferidas contra a liberdade de imprensa e manifestação de pensamento, estavam presentes o abuso e casos que não condiziam com a verdade dos fatos.

Figura 1. Pesquisas decisões Tribunais Superiores envolvendo direitos individuais x direito de imprensa⁴.

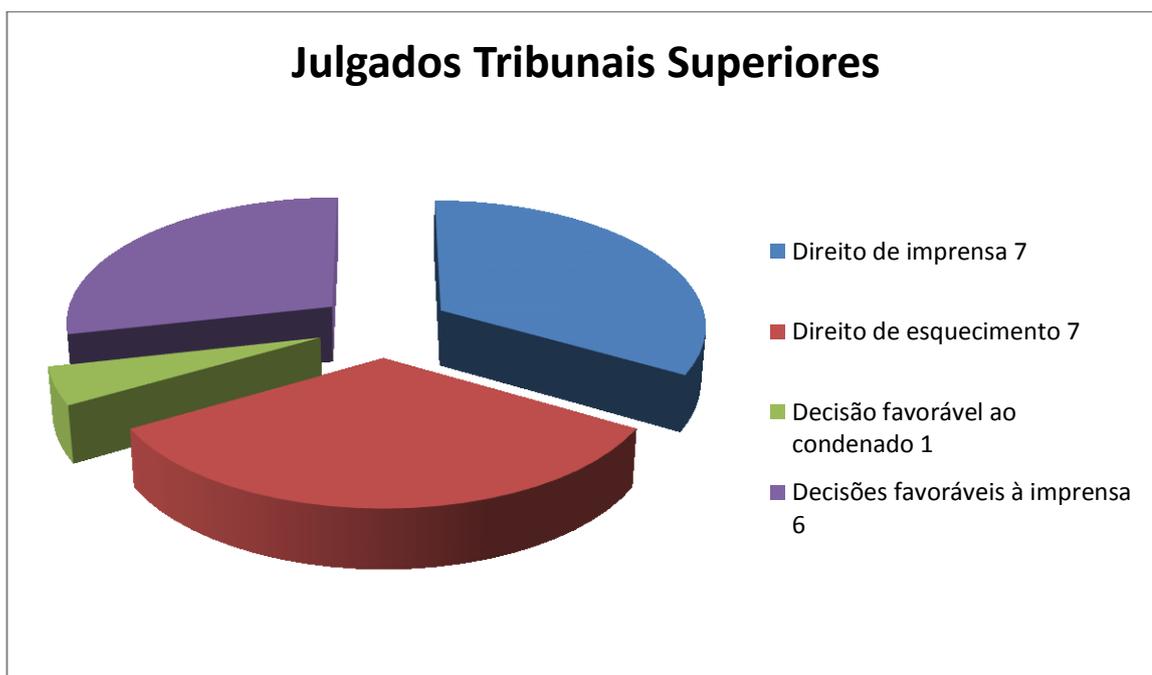


Fonte: a autora (2023).

Já ao que se refere ao direito de imprensa, confrontado com o direito ao esquecimento, envolvendo documentários e reportagens jornalísticas sobre os fatos outrora praticados por condenados e julgados no STJ e STF, das sete decisões proferidas, apenas uma delas foi acolhida para remoção das URLs de internet, por entenderem que o caso não relacionava-se ao interesse público e social. Nos demais seis casos analisados, não foram acolhidos os pedidos de que os envolvidos tivessem reconhecido o direito de serem esquecidos, sob fundamento do interesse público e liberdade de informação e de expressão.

⁴ **Julgamentos dos Tribunais Superiores.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1105687937>>. Acesso em 09 abr. 2023.

Figura 2. Pesquisas decisões Tribunais Superiores envolvendo direito de imprensa x direito ao esquecimento⁵.



Fonte: a autora (2023).

3.2 Direito de Imprensa e de Liberdade do Pensamento

Historiadores apontam sobre as várias maneiras que os homens buscaram ao longo dos tempos para se comunicarem, quer seja por símbolos, sinais (MIRANDA, 1959, p. 3).

Mas o conceito de imprensa começou a ganhar maior precisão apenas a partir do século XIV, caracterizando-se, em sentido amplo, como “todos os produtos impressos” (MIRANDA, 1959, p. 16), e, em sentido restrito, como “jornais e periódicos destinados a larga divulgação” de leitores (MIRANDA, 1959, p. 17). E essas características correlacionaram-se à introdução de um novo modo de produção, em que “a notícia não somente acompanha o trânsito de mercadorias, mas torna-se, também uma delas na criação de mercados e feiras do capitalismo iniciante” (MARCONDES FILHO, 1984, p. 14). Também ao desenvolvimento de novas tecnologias na Europa nos séculos XIV e XV, capazes agilizar a

⁵ **Julgamentos dos Tribunais Superiores.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1105687937>>. Acesso em 09 abr. 2023.

confeção de materiais impressos, passando a ter uma relação direta com o modelo capitalista, com a comercialização da informação como notícia, período em que ainda não se visualizava uma atividade jornalística propriamente dita (MARCONDES FILHO, 1984, p. 15).

A imprensa como atividade jornalística, foi influenciada pelos movimentos jurídicos e filosóficos, sendo concebidas pelo liberalismo (CARVALHO, 1994, p. 2). Ainda relacionado às Declarações do século XVIII e XIX, percebeu-se uma predominância dos direitos de primeira dimensão (BONAVIDES, 1993, p. 525), representados, sobretudo, pelos direitos à vida, à liberdade, à igualdade (formal) e à segurança (STROPPIA, 2010, p. 33). Nesse período, “afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado” (BOBBIO, 1992, p. 32).

Os Estados Unidos da América e a França foram os primeiros países a constitucionalizar o direito à liberdade de imprensa (NUNES JÚNIOR, 1997, p. 36). Nesse período, imprensa ainda era o termo que representava a difusão de informações e opiniões. Isso começa a mudar à medida em que as Constituições dos Estados e os diversos documentos multilaterais adotam a expressão jurídica da liberdade de informação, englobando a transmissão de informações e ideias por todos os meios de comunicação de massa independentemente de fronteiras (STROPPIA, 2010, p. 148-149).

Com o desenvolvimento dos meios de comunicação de massa, o direito à informação, que tem como titular “a população ou a sociedade globalmente considerada” (LOPES, 1997, p. 195), estabelece um conjunto de regras, inclusive sobre a informação típica do jornalismo.

A liberdade de informação jornalística, diferentemente de outras informações qualificadas como publicitárias ou de entretenimento (FERREIRA, 1997, p. 94), possui proteção jurídica quando: É publicada ou transmitida por meio de comunicação de grupo ou de massa (MCM) em forma de notícia, artigo, comentários, entrevista ou reportagem em função (ou efeito) de atualização ou formação de opiniões (informação atualizadora), ou de vulgarização científica e tecnológica (informação pedagógica ou instrutiva) (FERREIRA, 1997, p. 94).

A imprensa como hoje é conhecida, já viveu seus momentos difíceis com a censura e morte de jornalistas, principalmente durante a ditadura militar, mas atualmente goza de direitos no exercício de suas atividades, tendo como a liberdade de imprensa, um direito fundamental também garantido em nível constitucional, sendo ainda a manifestação do

pensamento livre, não estando condicionada à censura, mas que seus abusos praticados no exercício de sua manifestação, são ainda passíveis de serem apreciados pelo Poder Judiciário e sofrerem possíveis responsabilidades civil e penal.

A liberdade de expressão e direito à informação são direitos fundamentais que balizam a atividade jornalística. Além de estarem previstos na Constituição Federal, também estão previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que, em seu artigo XIX, garante a todo homem a liberdade de opinião e expressão, incluindo a liberdade de “sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

A notícia é toda nota, ou anotação, sobre fato ou pessoa (NUNES JÚNIOR, 1967, p. 38). “Em suma, são aqueles fatos cujo conhecimento é necessário para que o indivíduo tenha concreta participação da vida coletiva de determinada sociedade” (NUNES JÚNIOR, 1967, p. 38).

A elaboração da notícia, nesse sentido, deve considerar critérios adequados para que possa receber tratamento constitucional assegurado às informações de caráter jornalístico. Dentre esses critérios, destacam-se a veracidade e a abordagem de fatos de interesse público.

Segundo Alexandre de Moraes (2018, p. 86), o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que o exercício de livre manifestação do pensamento deve ser garantido a todas as pessoas, com interpretação em conformidade ao art. 287 do CP, com efeito vinculante, “*de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações públicas e eventos públicos*”, onde salienta que tal decisão não permite a incitação, incentivo ou estímulo ao consumo de entorpecentes em sua realização, bem como a não participação de crianças e adolescentes na denominada “Marcha da Maconha”.

Cabe destacar que diante do que se exige em termos de Estado Democrático de Direito, a liberdade de imprensa em todos os seus aspectos deve se exercida com a necessária responsabilidade e não sendo utilizada para o cometimento de atos ilícitos, os quais podem ser penalizados.

Outro aspecto importante é que em defesa à liberdade de imprensa e da livre manifestação do pensamento, o STF com base no texto constitucional que veda todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma,

o processo, ou veículo de comunicação social, declarou a inconstitucionalidade concentrada da “Lei de Imprensa”, a qual vedava o anonimato.

A liberdade de expressão é fundamental para o desenvolvimento da personalidade humana, pois permite o desenvolvimento individual. Ela é, entretanto, também essencial ao Estado Democrático, na medida em que permite a criação de um “mercado de ideias” característico de sociedades plurais.

Esse é o pensamento de Canotilho (2002, p. 289-290), para quem o princípio democrático deve ser entendido dentro de um contexto dinâmico de sociedades abertas e ativas, que permitam aos cidadãos o exercício de sua individualidade nos diversos aspectos da vida.

3.3 Direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento, não está positivado em nenhuma legislação brasileira e como não está expressamente positivado, é doutrinariamente considerado um direito fundamental implícito, mas busca-se amparo na Constituição Federal como uma decorrência do direito à vida privada (privacidade), intimidade e à honra, consagrados no art. 5º, X e também no art. 21 do Código Civil, bem como sua origem intelectual vem da França (RIBEIRO, 2016).

O sociólogo francês Maurice Halbwachs (2006), escreveu que a memória atua como um fenômeno coletivo e seletivo. Nessa perspectiva, sendo a memória um fenômeno social por excelência, incorre-se inevitavelmente em lembranças e esquecimentos de acontecimentos e pessoas, pois a sociedade, assim como as pessoas, não pode lembrar de tudo o tempo todo.

Esse direito possibilita que um criminoso condenado adquira direito putativo a obstar a publicação de fatos referentes à sua pena após seu cumprimento, sob justificativa de que, uma vez reabilitado, deve ter a chance de evitar novas manchas em sua reputação em virtude de seu passado criminoso (PORRUA, 2017).

Diante da análise de decisões já proferidas por tribunais superiores, existem áreas que devem ser lembradas, devido sua relevância social. O patrimônio histórico brasileiro, os arquivos públicos e privados, os direitos autorais, por exemplo, são bens protegidos juridicamente contra as arbitrariedades que por ventura visem a destruição ou ao

esquecimento. Até porque a memória está intimamente ligada à identidade de determinado grupo social (CORREA, p. 01).

Neste sentido explica Ingo Sarlet (2015), que:

A ideia central que norteia a noção de um direito ao esquecimento diz com a pretensão das pessoas, físicas e mesmo jurídicas, no sentido de que determinadas informações (aqui compreendidas em sentido amplo) que lhes dizem respeito, especialmente àquelas ligadas aos seus direitos de personalidade, ou, no caso das pessoas jurídicas, à sua imagem e bom nome, não sejam mais divulgadas de modo a impedir sejam objeto de acesso por parte de terceiros ou pelo menos que o acesso a tais informações seja dificultado, tudo de modo a propiciar uma espécie de esquecimento no corpo social.

Esse direito já vem sendo debatido há décadas em decisões judiciais de outros países e com o avanço da tecnologia, sua importância vem ganhando destaque também no Brasil, pois busca sua aplicação a fatos verídicos ocorridos no passado, sendo veiculado pelas mídias em geral, em que acaba gerando conflitos entre o direito de imprensa e o direito que o condenado possui de reabilitação, consoantes ainda ao interesse público em face da dignidade humana.

Um dos primeiros casos famosos registrados teria acontecido nos Estados Unidos, em 1918. Na ocasião, Gabrielle Darley era envolvida com prostituição e tinha sido acusada de homicídio, mas foi inocentada de tal crime, onde procurou a justiça a fim de ser reparada pelos danos que aconteceram em razão da exposição indevida de sua vida privada, e o tribunal entendeu que ela tinha o direito de ser esquecida por fatos de sua vida passada (PUCPR, 2022).

Também em mais uma decisão famosa no caso “Lebach”, em 1969, na Alemanha, caso em que um dos acusados pelo assassinato dos soldados da cidade de Lebach teve o conhecimento que seria exibido na televisão, um filme contando a história do ocorrido, pouco tempo antes de ele sair da prisão. A exibição do filme prejudicaria a ressocialização e, por isso, o tribunal alemão acatou o pedido do acusado proibindo a exibição da obra com os verdadeiros nomes e demais informações pessoais do autor da ação. Nesta oportunidade se discutiu a problemática referente à liberdade de imprensa em contraposição aos direitos de personalidade (ÂMBITO JURÍDICO, 2017).

Pode-se compreender que ao se invocar o direito ao esquecimento, são vários direitos que entram em conflito, mas é um direito que se torna necessário diante da necessidade da privacidade do indivíduo.

Viviane Nóbrega Maldonado (2017) destaca que o interesse público é a chave que leva ao resultado concreto, de modo que se este estiver presente, não será viável o acolhimento do pedido de remoção das informações ou o deferimento de possíveis indenizações por danos morais e materiais.

A autora ainda traz à baila várias questões que exigem o enfrentamento de aspectos atinentes aos princípios gerais de proteção à pessoa, dentre os quais, o direito à privacidade e, em última instância, o próprio princípio da dignidade humana que, no sistema brasileiro, inspira toda ordem constitucional.

O direito ao esquecimento também é intitulado de “direito de ser deixado em paz” ou o “direito de estar só” e segundo Nathalia Masson, faz referência ao direito de impedir que um fato, mesmo que verídico, seja lembrado e massivamente exposto ao público tempos depois de ocorrido, causando ao sujeito dor, sofrimento, prejuízo moral e, em se tratando de fatos criminosos, impossibilidade ou dificuldade de ressocialização. “Nesse sentido, o esquecimento é uma condição para renovação da vida, faculdade que nos permite recomeçar”. (MASSON, 2020. p. 288).

Existem no Brasil três correntes sobre o direito ao esquecimento: a posição pró-informação, pró-esquecimento e a intermediária (SABBATINI; GOBATO, 2021). Neste contexto, a posição pró-informação determina que não existe um direito ao esquecimento, pois o fato não consta explicitamente na legislação brasileira, não podendo ser compreendida como base para qualquer princípio fundamental. É defendida por entidades ligadas à comunicação.

Para a corrente pró-esquecimento, o direito ao esquecimento existe e deve ser considerado expressão da dignidade humana, valor supremo da Constituição. Ele deve, inclusive, prevalecer sobre a liberdade de expressão. A entidade que defende esta posição é o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim, 2022).

Já para a corrente intermediária, o entendimento é de que a Constituição brasileira não permite a hierarquização dos princípios, incluindo o direito ao esquecimento. Cada caso deve ser ponderado, para que haja o menor sacrifício possível para cada interesse. Esta é a posição do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil, 2022).

Em 2020 o STF julgou o Recurso Extraordinário 1010606/RJ de repercussão geral, em que decidiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal (JUSBRASIL, 2020).

Embora essa decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a nível de repercussão geral, como sendo o direito ao esquecimento incompatível ao sistema normativo brasileiro. Muitas discussões têm surgido a respeito acerca das lacunas expostas no julgamento, uma vez que se reconheceu que o direito ao esquecimento do fato não é um desdobramento da dignidade da pessoa humana, ou ainda, um direito de personalidade, tampouco como direito para a reabilitação do condenado.

Em alguns julgados pelos Tribunais Superiores⁶, observa-se o uso do termo “expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações”, as quais não contemplariam o direito ao esquecimento.

3.4 Direitos do Condenado segundo a legislação brasileira

Faz-se necessário trazer a esse prólogo o princípio da proporcionalidade e o princípio da inderrogabilidade ou inevitabilidade da pena, que devem ser observados no direito penal e que de acordo com Rogério Sanches Cunha (2020, p. 496-547), o princípio da proporcionalidade proíbe o excesso e o princípio da inderrogabilidade, estabelece a necessidade concreta da pena.

Os direitos assegurados aos condenados são muito amplos, sendo que ainda de acordo com o art. 3º da Lei de Execução Penal⁷, os direitos não atingidos pela sentença são assegurados. Isso significa que vencida a fase instrutória, de conhecimento, e julgada procedente a ação penal, total ou parcialmente, faz-se necessária a execução do título executivo judicial, que dependerá da pena para se determinar o regime pelo qual iniciará o seu cumprimento (MARCAO, 2023. p. 65). A sua dívida com a sociedade lhe será cobrada, e passará a cumprir a pena pelo ilícito que cometeu, não perdendo seus direitos de personalidade, da dignidade humana, mas tão somente àqueles compreendidos pela sentença, buscando-se a interpretação mais ampla no sentido de que, tudo aquilo que não constitui restrição legal, decorrente da particular condição do encarcerado, permanece como direito seu.

⁶ **Julgamentos dos Tribunais Superiores.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1105687937>>. Acesso em 09 abr. 2023.

⁷ **Art. 3º da LEP:** Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Convém destacar ainda que as suas restrições atingidas pela sentença somente poderão perdurar pelo período estabelecido, sendo que a execução penal, no Estado Democrático e de Direito, deve observar estritamente os limites da lei e do necessário ao cumprimento da pena e da medida de segurança, contrariando direitos tudo o que excede aos limites (MARCAO, 2023. p. 30).

Os direitos do preso estão elencados no art. 41 da LEP, tais como alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Convém destacar ainda que o art. 198 da Lei de Execução Penal⁸ estabelece que deve ser assegurado ao preso, durante o cumprimento da pena, não ser exposto a inconveniente notoriedade. Essa vedação estaria ligada à proteção da imagem do preso consagrada no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, conservando aos presos o direito à intangibilidade de sua integridade física e moral. Essa proteção também é estatuída pelo art. 40 da LEP e pelo art. 38 do Código Penal, tratando da necessidade de ser respeitada a integridade física e moral dos condenados e presos provisórios; e com a regra do art. 41, VIII, da LEP, ao estipular como direito do preso a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (AVENA, 2019, p. 392).

A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que ficou conhecida como Lei de Abuso de Autoridade também trouxe algumas vedações e direitos no que se refere à

⁸ **Art. 198 da LEP:** É defeso ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

exposição dos presos, como no caso do art. 13⁹ que proíbe exibir o preso ou detento, à curiosidade pública.

Já o art. 28 da mesma lei, veda expor a intimidade ou a vida privada do investigado ou acusado. Tem-se ainda na mesma legislação, o art. 38 o qual impede a antecipação de informações antes de formalizadas a acusação¹⁰.

A partir da sua condenação, o preso poderá progredir de regime, alcançar a liberdade provisória, enfim, todos os procedimentos que a lei lhe permitir e ao cumprir a sua pena, a tão sonhada liberdade, em conformidade com o art. 194 da LEP¹¹.

Ao se permitir que uma pessoa que foi condenada e cumpriu sua pena seja exposta constantemente em matérias veiculadas nas mídias sociais pela imprensa, estaria sendo permitido que essa pessoa seja novamente julgada e condenada, fazendo que os efeitos da condenação ultrapassem os efeitos da pena que lhe foi imposta.

⁹ Art. 13 da Lei 13.869: Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

¹⁰ **Art. 38 da Lei 13.869:** Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

¹¹ **Art. 194 da LEP:** O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

4 CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO

Pode-se dizer que os crimes ganham repercussão após serem divulgados pela mídia, causando impacto nas pessoas e muitas vezes, revolta, pela forma como são praticados, ou muitas vezes pela frieza e barbárie praticada pelo autor do fato. Geralmente são crimes cometidos contra crianças, mulheres, assassinos em série.

Na presente pesquisa são utilizados como exemplos de grande repercussão os casos de Isabela Nardoni, Suzane Ricgthofen, goleiro Bruno, os quais são explorados pela mídia sempre que cada um dos réus realiza alguma movimentação diferente, bem como o caso da Boate Kiss, que ganhou um rumo totalmente diferente do esperado no seu julgamento com a grande proporção em que o caso tomou.

4.1 Crimes de grande repercussão face o direito ao esquecimento e a liberdade de imprensa

A comoção criada pela repercussão de alguns crimes acaba interferindo no andamento processual criminal, além do que, os réus precisam ser submetidos à prisão preventiva para sua própria segurança, para não serem linchados nas ruas, sendo que esse excesso de atenção, fere brutalmente o princípio da igualdade e o da proporcionalidade das penas, uma vez que alguns casos são ignorados e outros, acabam sendo mais importantes pelo destaque que ganham (Gianandrea de Britto Gebrim, 2017).

Ainda segundo a autora, crimes de comoção ou de repercussão social são aqueles que causam um impacto nas pessoas através da divulgação da mídia, na grande maioria esse sentimento causado é o de revolta (Gianandrea de Britto Gebrim, 2017).

A imprensa tem papel fundamental na disseminação dessas informações, que rapidamente se espalham pelas redes sociais e jornais impressos (lembrando que os jornais impressos não são mais tão importantes meios de comunicação), mas se esta não for utilizada de forma correta, pode causar um problema ainda mais grave para a sociedade.

A questão do grande sensacionalismo trazido pelas mídias, talvez até com o intuito de fazer justiça, pode criar efeitos inversos, como o de fomentar ainda mais a violência, fazendo com que toda essa visibilidade alimente ainda mais o instinto criminoso daqueles que já estão propensos à prática criminosa. Dessa forma pode-se verificar que criminosos que ganham grande destaque nas mídias, não são somente estigmatizados por

parte da população, mas também ganham fãs, que passam a colecionar fotos e admirar os atos por estes praticados, outros até querem imitá-los (ANEXO II).

Zaffaroni sustenta que os meios de comunicação de massa reproduzem discursos justificadores das agências do sistema penal através da elevação do medo e da insegurança, destaca ainda que são os meios de comunicação de massa que desencadeiam as campanhas de ‘lei e ordem’ quando o poder das agências encontra-se ameaçado (2001, p. 128).

Um outro aspecto que merece ser destacado, é que os meios de comunicação perfazem em poderosos meios de controle, na medida em que são responsáveis pela ampla divulgação, desempenhando papel fundamental em estabelecer um modo de vida e de padrões comportamentais na sociedade contemporânea, sendo apontado por Lippman, por exemplo, como sendo os meios de comunicação responsáveis pela articulação de diferentes partes da sociedade, mas que nem sempre essa articulação tem efeitos positivos, já que também pode ensejar reflexos indesejados e imprevisíveis no seio social (LIPPMAN, 2008, p. 16-20).

Dessa forma, na medida em que acaba impondo um modo de vida, determinando como as pessoas irão se comportar, como deverão pensar, inclusive como devem se posicionar politicamente, resta evidente que a mídia exerce um papel decisivo na formação do senso comum, se transformando em um poderoso instrumento de controle. (MARTINO, 2014, p.74).

A mídia acaba se tornando a grande responsável pela construção da imagem da criminalidade, diante do interesse no caráter apelativo que o crime carrega, interligando-a ao campo do sistema penal. É que exibição excessiva de notícias sobre o crime, quase sempre sob um viés sensacionalista, acaba estabelecendo os estereótipos dos indivíduos criminosos, seguindo a seguinte dinâmica: primeiro os meios de comunicação ajudam a criar um cenário de insegurança no seio social através da veiculação excessiva de informações sobre o mundo do crime para, depois, com o apoio da população amedrontada, pressionar o poder público para que solucione o problema da criminalidade, o que ocasiona por muitas vezes, decisões judiciais mais duras e sendo ainda ineficaz para resolver o problema da criminalidade (BUDÓ, 2013, p.23).

Em suma, essa grande repercussão que acaba gerando insegurança na população que em pânico ou revoltada, clama por uma reação mais violenta em relação ao criminoso, bem como essa constante divulgação sobre determinados casos, acaba prejudicando o condenado que não consegue alcançar uma ressocialização perante à sociedade, fazendo-se

necessário que haja o reconhecimento a um direito ao esquecimento de suas práticas perante os meios de comunicação.

4.2 Casos de grande repercussão

De acordo com o Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS), foram registrados no ano de 2019 no Brasil, 45.503 homicídios, sendo que ainda, de acordo com os dados publicados pelo “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020” (FBSP, 2020), que tem como fonte os boletins de ocorrência produzidos pelas Polícias Civis, indicam 47.742 mortes violentas intencionais no ano de 2019, valor 5% superior ao registrado pelo sistema do Ministério da Saúde¹².

Como podem ser observados pelos registros, são muitos os casos de homicídios, mortes violentas no Brasil, sendo que destes, apenas alguns ganham destaque pela mídia, tendo os fatos disseminados pelos meios de comunicação, repercutindo em todo o Brasil. Aos demais crimes praticados e não noticiados, nunca se soube o que aconteceu com os que o praticaram, já os que ganharam notoriedade, acabam jamais sendo esquecidos, até mesmo pelo constante assédio da imprensa em buscar o passo-a-passo e por onde andam os autores dos crimes.

Neste cenário a mídia acaba tendo uma influência nos julgamentos, principalmente quando se tratam de crimes horrendos e repugnantes aos olhos da sociedade, transmitindo uma visão sensacionalista do crime para aqueles que são os receptores da informação. Neste sentido analisa Peres e Blattes:

A violência é um produto de consumo que invade os meios de comunicação de massa. Assim, o sucesso criminal e a visibilidade do mal se incorporaram à agenda midiática. Nessa medida, os meios de comunicação de massa podem abarcar todos os sentidos dos receptores, isto é, telespectadores, ouvintes e leitores, de modo que os olhos e ouvidos fiquem vulneráveis a sua série de registros informacionais. E, quando a propagação midiática se trata de matéria criminal, é que o audiovisual se torna ainda mais atrativo e, conseqüentemente, sob ele se lançam diversos olhares punitivos.

Essa influência é legitimada diante de um discurso ideológico repressivo que acaba sendo incorporado pela população, na medida em que consome o “produto” da notícia-crime. A mídia, ao mesmo tempo em que dá acesso à informação, tenta formar a opinião pública direcionando uma mensagem carregada de conteúdo valorativo que, em certa medida, estereotipa certas situações, cria inverdades e generaliza enfoques e dados. (PERES; BLATTES, 2014)

¹² **Conjuntura da Violência no Brasil.** Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>> Acesso em 06 mai. 2023.

Merece destaque a forma como os fatos são abordados pela mídia, como o exemplo de uma notícia veiculada pelo Cidade Alerta de Rede Record, ao noticiar situações abordadas pela defesa de Monique, no caso Henry Borel, que antes de o caso ir para o Tribunal do Júri, intitulado o noticiário como “Vídeo Bomba que seria exibido apenas no Tribunal, será antecipado hoje” (ANEXO III), o que denota-se com o noticiário, um certo direcionamento da reportagem para tentar influenciar no andamento do julgamento dos jurados.

Diante da narrativa dos fatos e da exposição de como esses crimes foram praticados, eles ganham notoriedade, destaque e geram a comoção da população, que se pudesse, se utilizaria até mesmo da autotutela para punir os transgressores. No presente trabalho será exposto apenas alguns dos casos que ganharam e ainda estão no centro das atenções da mídia: Caso Isabela Nardoni, Suzane Louise von Richthofen, goleiro Bruno e o caso da Boate Kiss.

Figura 3. Reprodução de imagens de envolvidos em crimes de grande repercussão nos casos (a) Isabela Nardoni^a, (b) Suzane Ricgthofen^a, (c) goleiro Bruno^a e (d) Boate Kiss^b.



^a FOTO: Reprodução – (a) Alexandre Nardoni, (b) Suzane Louise von Richthofen e (c) Goleiro Bruno.

(d)



^b FOTO: Reprodução – (d) Mauro Hoffmann, o auxiliar Luciano Bonilha, Elissandro Spohr e o o vocalista da banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos

4.2.1 Caso Isabela Nardoni¹³

O crime aconteceu no ano de 2008, quando Isabella Nardoni tinha cinco anos de idade. Na época, segundo as investigações, a menina foi brutalmente assassinada pelo próprio pai, Alexandre Nardoni, e pela madrasta dela, Anna Carolina Jatobá, sendo que o crime teria acontecido em um edifício de alto padrão de São Paulo. Após ser asfixiada por Anna Carolina, Isabella teria sido jogada do sexto andar do prédio por Alexandre, seu pai. Alexandre foi condenado a 31 anos 1 mês e 10 dias e Anna Carolina, a 26 anos e 8 meses.

4.2.2. Caso Suzane von Richthofen¹⁴

Jovem e rica, Suzane Louise von Richthofen estampou dezenas de jornais e revistas em todo o país no ano de 2002, em que segundo as investigações, ela teria tramado o assassinato dos pais Manfred e Marísia, juntamente com seu namorado na época, Daniel Cravinhos.

Suzane tinha 18 anos, quando seu namorado Daniel e o irmão dele Christian, mataram Manfred e Marísia a pauladas dentro da casa da família e a mando da jovem. Suzane foi condenada a 39 anos de prisão e depois a pena foi reduzida para 34 anos e 9 meses. Já

¹³ **Caso Isabela Nardoni.** Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-isabella-nardoni/noticia/caso-isabella-nardoni.ghtml>>. Acesso em 06 mai. 2023.

¹⁴ **Caso Suzane Richthofen.** Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/01/12/interna_nacional,1444140/suzane-von-richthofen-relembre-o-caso-que-chocou-o-brasil-em-2002.shtml>. Acesso em 06 mai. 2023.

Daniel, foi condenado a 38 anos e 11 meses de prisão e seu irmão Cristian Cravinhos, foi condenado a 38 anos e seis meses de prisão pela participação na morte dos pais de Suzane.

4.2.3 Caso Goleiro Bruno¹⁵

Com uma carreira promissora no Flamengo, rico e famoso, o goleiro Bruno estampou as páginas policiais no ano de 2010, quando as investigações apontaram que ele mandou matar Elisa Silva Samúdio, com 25 anos na época e mãe do filho dele.

De acordo com as investigações, Eliza teria sido convencida por Bruno a ir a um sítio em Minas Gerais e nunca mais foi vista, em ocasião em que ela teria sido estrangulada e esquartejada. Bruno foi julgado como mandante do crime e condenado a 22 anos pelo crime contra Eliza e pelo sequestro do filho deles.

Juntamente com ele foram condenadas mais algumas pessoas, Marcos Aparecido dos Santos, o Bola; Fernanda Gomes de Castro, ex-namorada de Bruno; Wemerson Marques, conhecido como Coxinha; Elenilson da Silva; e Luiz Henrique Ferreira Romão, o Macarrão. Mas apenas o nome do goleiro Bruno é constantemente assediado pela imprensa, que busca noticiar cada passo seu.

4.2.4 Caso Boate Kiss¹⁶

A tragédia com o incêndio na boate Kiss, matou 242 pessoas, deixando outras 636 feridas, na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013, a qual foi provocada por uma série de ações humanas, sendo que o inquérito policial apontou muitos responsáveis pelo acidente, mas ainda hoje estão buscando punir aqueles que o Ministério Público entendeu ser os culpados: os sócios da boate Mauro Hoffmann e Elissandro Spohr, o vocalista da banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos e o auxiliar Luciano Bonilha.

Recentemente houve o julgamento dos quatro réus acusados pela tragédia, mas o júri foi anulado por algumas causas de nulidade ocasionadas pelo Ministério Público durante o plenário, sendo que o resultado do júri condenou Elissandro Spohr, sócio da boate, a 22 anos e seis meses de prisão por homicídio simples, praticado com dolo eventual; Mauro Hoffmann, sócio da boate, a 19 anos e seis meses de prisão por homicídio simples, praticado

¹⁵ **Caso Goleiro Bruno.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/03/10/condenacao-do-goleiro-bruno-completa-10-anos-relembre-o-caso-eliza.ghtml>>. Acesso em 06 mai. 2023.

¹⁶ **Caso Boate Kiss.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-caso-da-boate-kiss-foi-um-terrivel-erro-judiciario/>>. Acesso em 06 mai. a2023.

com dolo eventual; Marcelo de Jesus, vocalista da banda, a 18 anos de prisão por homicídio simples, praticado com dolo eventual e Luciano Bonilha, auxiliar da banda, a 18 anos de prisão por homicídio simples, praticado com dolo eventual.

Esse caso é mais emblemático e tem causado muitas controvérsias no mundo jurídico, em que essas condenações em específico, foram proferidas em virtude do assédio da imprensa e que os acusados não deveriam ter ido para o tribunal do júri, mas serem julgados por um juízo singular, por tratar-se de um homicídio culposo.

Convém destacar que são crimes que a todo o momento a imprensa fica noticiando por onde andam, o que estão fazendo, o que a justiça concedeu, sendo que alguns casos ganham até a reprodução em filmes na Netflix. Quanto ao caso da boate Kiss, percebe-se que a mídia noticia as imagens mais fortes do caso e relembra as mortes sempre que está próximo a acontecer alguma situação em relação aos acusados.

De acordo com Guilherme Souza Nucci, a sociedade é passível de emoção; o criminoso age e mata friamente movido por uma forte emoção; o juiz togado em suas sentenças traduz muito das suas emoções; o conselho de sentença não poderia ser diferente, pois, ao ter que decidir acerca do futuro de determinado Réu, saudando-o com a liberdade ou condenando-o ao cárcere, muitas vezes não age de acordo com a sua livre convicção, mas, são movidos pelo desejo de justiça despertado pela comoção causada na sociedade em virtude da repercussão dada ao fato. (NUCCI, p. 733).

4.3 Objetivos da Execução Penal

A Lei de Execução Penal (LEP) conta com um repleto corpo de direitos aos presos e como o próprio art. 1º da Lei nº 7.210, dispõe que o objetivo da execução penal é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Ao se buscar entender melhor os objetivos da execução penal, é importante analisar as finalidades das penas, que buscaram ser definidas por diversas ideologias. Para os adeptos das teorias absolutas, a imposição da pena é uma decorrência lógica da delinquência, visando apenas a retribuir o mal causado (CUNHA, 2020, p. 482).

Para Kant, adepto dessa teoria, mesmo se uma sociedade voluntariamente se dissolvesse, ainda assim, o último assassino deveria ser punido, a fim de que cada um

recebesse a retribuição que exige sua conduta. Assim é que tal teoria baseava-se no passado, pouco importando a figura do delinquente (KANT, 2013. p. 37-38).

Segundo os adeptos das teorias mistas, a pena é tanto uma retribuição ao condenado pela realização de um delito, como uma forma de prevenir a realização de novos delitos. É uma mescla entre as duas teorias anteriores, sendo a pena uma forma de punição ao criminoso, ante o fato do mesmo desrespeitar as determinações legais (ROCHA, 2015).

Deste modo, mostra-se importante destacar que a fixação da pena é o principal efeito da condenação, sendo os ulteriores a esta os secundários (NUCCI, 2015, p. 622)

O código penal em seu art. 59¹⁷, apesar de dispor da repressão, de modo que indica a autonomia do juiz para iniciar o cálculo da pena base, não se exaure apenas no viés repressivo, mas busca-se também que, com o início da execução penal, o indivíduo possa ressocializar-se e retornar ao convívio social, preparado para respeitar as regras impostas. Da mesma forma, extrai-se do art. 10 da Lei de Execução Penal¹⁸, o dever do Estado em garantir o retorno à sociedade.

Além de efetivar as disposições contidas na sentença, a execução penal deve guardar objetivo humanitário, conforme preleciona Brito (2013):

O segundo objetivo, indissociável do primeiro, é garantir que esta execução se pautem pelo devido processo legal e respeito à dignidade humana, para que qualquer “recuperação” ou “formação” do condenado tenha legitimidade. O que justifica a potestade estatal para a aplicação e execução da pena é a ilusória ideia de que a sanção pelo ilícito praticado será auferida com imparcialidade, proporcionalidade e razoabilidade, atributos que o ofendido pelo delito presumidamente não possui. Então, qualquer pena, para manter-se com este escopo, não poderá se afastar do estado de direito, democrático e com foco na dignidade humana.

Ainda sobre o caráter de proporcionar condições de integração social durante a execução da pena, ensina Mirabete (2008):

A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e

¹⁷ **Art. 59 CP:** O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

¹⁸ **Art. 10 da LEP:** A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

Da análise pode se verificar que a execução penal não objetiva apenas ao cumprimento de uma sentença determinada para reprimir o crime, mas também possui dispositivos para que o condenado possa se ressocializar e voltar ao convívio da sociedade, não mais praticando crimes.

4.4 Reabilitação Criminal e os Ex-apenados no Mercado de Trabalho

A reabilitação criminal faz parte de um processo em que deve iniciar com o cumprimento da pena até a sua finalização, tendo a expressão relação com a ressocialização do preso, não podendo as duas expressões serem confundidas. Somente após a promulgação do Código Penal de 1940 é que a reabilitação passou a ser vista como uma forma de extinção de punibilidade, todavia, só poderia ser aplicada às condenações de interdição de direitos (PRADO, 2008, p. 614).

Atualmente a reabilitação é um instituto autônomo (MIRABETE; FABBRINI, 2011, p. 341), haja vista que não possui causa extintiva de punibilidade, mas sim suspensiva, já que pode ser reestabelecida, se advir revogação do benefício concedido (PRADO, 2008, p. 615).

Para Bitencourt (2012, pg. 840), Jesus (2012, p. 697), Mirabete e Fabbrini (2011, p. 345), o juiz criminal é o único capaz de conceder a quebra do sigilo da Certidão de Antecedentes Criminais, baseados no art. 748 do Código de Processo Penal.

Bitencourt ainda afirma que, “é uma garantia do sigilo da condenação”. Com isto ele define que a reabilitação é uma política criminal que objetiva restaurar a dignidade pessoal e promover a reiteração do condenado à comunidade, para tanto, este deve ter demonstrado a sua aptidão para exercer os seus direitos livremente (2012, p. 837).

A reabilitação exerce a função de “restaurar a dignidade pessoal e facilitar a reintegração do condenado à comunidade, que já deu mostras de sua aptidão para exercer a sua cidadania” (Bitencourt, 2009, p. 739).

Os condenados presos, além de conviverem com a ociosidade, também sofrem de ansiedade, fazendo com que todos os dias se tornem iguais e percam o sentido da vida. Dessa

forma, pode entrar o uso abusivo de drogas e passarem a maquiagem mais um ato criminoso a ser praticado. Muitos passam a entrar em contato com uma realidade totalmente diferente, podendo sair indivíduos piores do que quando entraram na prisão, o que pode tornar a reabilitação ainda mais difícil.

Além da superlotação vivenciada por todos os presídios no Brasil, existe também a precariedade em que são mantidos.

Errar é humano, mas permanecer no erro é burrice. Nem todo o tempo vai apagar o que eu passei aqui na prisão. Aqui dentro da prisão a gente já sofre discriminação, imagina lá fora, perante a sociedade, disse uma das detentas que participou do documentário: Pelo direito de recomeçar.

Cada preso sofre por diversos problemas que a prisão passa a oferecer às suas vidas, como também enfrentam diversas perdas, uma consequência dos seus crimes cometidos.

Comumente se ouve a frase em que todo o indivíduo tem um direito de recomeçar, de traçar novos planos, construir uma nova vida, pautando sua existência firmada em novos valores, não significando, portanto, que o seu passado seja apagado.

Mas a verdade é que o ordenamento jurídico não possui nenhum direito positivado como “direito ao recomeço”, assim como até o desenvolvimento da respectiva pesquisa, não foi encontrada nenhuma jurisprudência acerca deste direito, entretanto sua existência está amparada no art. 93 do Código Penal, que garante ao condenado que além do sigilo aos registros sobre seu processo, ainda que qualquer pena aplicada em sentença definitiva, seja alcançada pela reabilitação.

Sobre esse tema, bem preleciona Cleber Masson (2022. p. 546) quando afirma:

A reabilitação é o instituto jurídico-geral que se destina a promover a reinserção social do condenado, a ele assegurando o sigilo de seus antecedentes criminais, bem como a suspensão condicional de determinados efeitos secundários de natureza extrapenal e específicos da condenação, mediante a declaração judicial no sentido de que as penas a ele aplicadas foram cumpridas ou por qualquer outro modo extintas.

Portanto a reabilitação criminal prevista no art. 93 do Código Penal, alcança qualquer pena aplicada em sentença definitiva com a finalidade de garantir ao condenado o sigilo dos registros sobre o processo criminal e a condenação, tratando-se de um procedimento que vai além de uma declaração judicial. É o resultado de uma decisão judicial proferida pelo mesmo juízo da condenação e ratificada pelo Tribunal de Justiça a ele vinculado, conforme dispõe o art. 743 do Código de Processo Penal.

A reabilitação criminal possibilita a ressocialização e a reinserção social da pessoa envolvida com a transgressão e a delinquência. É uma medida de política criminal que se traduz em recomendações e princípios para a reforma de uma legislação ou para a sua aplicação (BATISTA, 2002).

Ainda no art. 202 da Lei de Execução Penal dispõe que, após cumprida ou extinta a pena, não constaria contra o condenado, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instrução de processo pela prática de nova infração.

Convém ainda destacar que a legislação brasileira estabelece de que forma a reabilitação penal pode ser alcançada, podendo o benefício ser concedido após dois anos do efetivo cumprimento da pena ou da extinção da punibilidade do indivíduo, sendo necessário que o mesmo seja requerido pelo interessado.

A principal proposta é de que a condenação tenha transitado em julgado. Da mesma forma é imposto o pressuposto temporal, ou seja, o transcurso de dois anos, sendo que o prazo somente começa a contar a partir da data da extinção da pena – em se tratando de pena de multa, o tempo começa a contar da data do pagamento e não da decisão do juiz (BITENCOURT, 2012, p. 838).

Destaca-se que não sendo revogado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, será possível computá-los nos dois anos. Também convém ressaltar que, por mais que se ultrapasse este período, não havendo esgotado o prazo do sursis ou da liberdade condicional, não poderá ser concedido a reabilitação, somente depois de concluídos os benefícios (PRADO, 2008, p. 616).

Como se pode observar, esses dispositivos penais possuem finalidade de construir um ambiente favorável à reinserção social do apenado, permitindo a omissão de registros policiais da condenação que um dia lhe foi imposta, a fim de afastar rótulos e conceitos que possam impedir uma nova vida.

Apesar disso, Nucci traz algumas críticas acerca da reabilitação exposta no Código Penal, inclusive sobre a sua concorrência com a Lei de Execução Penal. Para o autor, o instituto previsto pelo Código Penal, teria muito pouca utilidade, pois garante sigilo da condenação e recuperação dos direitos perdidos, ao ponto que não traria prejuízo esperar que a dignidade e o prestígio social do condenado sejam recuperados pela reabilitação, visto que “pode até ser que seja resgatado, mas não por intermédio da reabilitação e sim pela nova postura adotada pelo sentenciado após o cumprimento da pena” (2015, p. 632).

De acordo com Helio Romão Rigaud Pessoa (2015), a reincidência criminal é desencadeada por diversas situações, entre elas, a falta de moradia digna; a ausência de uma profissão lícita que ajude a suprir as necessidades básicas e o amparo familiar.

Os dados do Departamento Penitenciário Nacional demonstram os dados alarmantes de pessoas encarceradas no Brasil, um número que aumenta cada vez mais, sendo possível verificar que de Janeiro a Junho de 2022, o total de encarcerados nas Unidades Prisionais do Brasil, eram de 654.704, sendo que, somente no regime fechado, eram 326.365. O déficit anual ainda é de – 191.799.

Figura 4. Presos em Unidades Prisionais no Brasil de Janeiro a Junho de 2022.



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional

Ainda de acordo com Departamento Penitenciário Nacional, no período de Janeiro a Junho de 2022, destes presos que cumprem pena em regime domiciliar somavam-se 175.528.

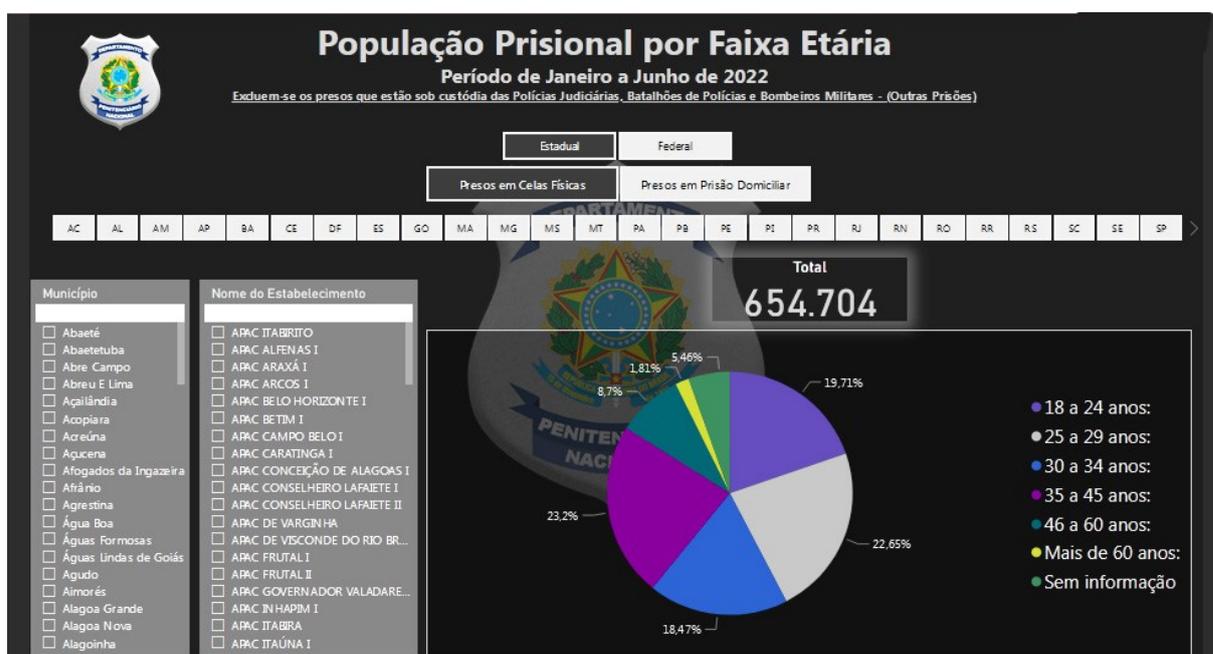
Figura 5. Presos em cumprimento de pena em regime domiciliar no Brasil de Janeiro a Junho de 2022.



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional

Um outro dado muito importante apresentado pelo Departamento Penitenciário Nacional, no período de Janeiro a Junho de 2022, dentre os 654.704 presos que cumprem algum tipo de pena nas penitenciárias do Brasil, 19,71% possuem idades entre 18 a 24 anos, 22,65% possuem idades entre 25 a 29 anos e 18,47% possuem idades entre 30 a 34 anos de idade. Pessoas muito jovens que estão entrando cada vez mais cedo no mundo do crime, sendo muitos voltam a reincidir no crime.

Figura 6. Idade dos presos que cumprem algum tipo de pena nas Penitenciárias do Brasil de Janeiro a Junho de 2022.



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional

Sendo o serviço público carente em estrutura e infraestrutura, não consegue desempenhar o seu papel de forma eficaz. Deixando de atender muito mais da metade dos detentos e seus familiares, deixando-os sem assistência, a mercê da própria sorte, pois como mostram os dados, torna-se impossível atender a toda essa massa carcerária. Não existindo um processo de ressocialização ou apoio assistencial, é quase absoluta a teoria de que eles irão retornar diversas vezes para o sistema prisional.

Ainda existe a estigmatização de que o que cometeu crimes será sempre o criminoso, passando este a ser rotulado pela sociedade como criminoso, o que dificulta ainda mais as suas oportunidades. Pessoas nessas condições, além de serem excluídas, carregam consigo um alto índice de risco social, sendo afastadas da chamada “sociedade higienizada”. Passam a serem vigiadas, passando a serem considerados indivíduos perigosos, pois a prática de uma conduta criminosa, já os insere neste espaço. Essas pessoas fazem parte das massas sobranes definidas por Zigmunt Bauman como a condição daqueles que não tem lugar na sociedade e não se sentem filiados aos grupos dos bons, porque “uma vez rejeitados, sempre rejeitados” (BAUMAN, 2005).

De acordo com uma entrevista realizada com 34 detentos de uma unidade prisional da Região Metropolitana de Campinas¹⁹, mostrou que 76% não receberam suporte necessário para saírem preparados e conquistar uma vaga de emprego, sendo que ainda em entrevistas com 10 empresas desta Região, das sete que se manifestaram em relação a contratação ex-detentos, cinco afirmaram que este tipo de contratação não ocorre por conta da política interna.

Com a análise, percebe-se que alguns casos acabam sendo prejudicados em detrimento de outros, vistos que os que ganham repercussão acabam não tendo um julgamento ou desfecho justo, diante da interferência da mídia, que acaba prejudicando desde uma sentença “justa” e em conformidade com a lei, até a possibilidade destes indivíduos alcançarem a ressocialização e não serem mais estigmatizados pela sociedade.

¹⁹ A Contratação de ex-detentos no mercado de trabalho: Dificuldades e desafios. In: Anais do 8º Congresso Brasileiro de Ciências Sociais e Humanas em Saúde, 2019, João Pessoa. Anais eletrônicos... Campinas, Galoá, 2019. Disponível em: <[https://proceedings.science/8o-cbcs/8o-cbcs/trabalhos/a-contratacao-de-ex-detentos-no-mercado-de-trabalho-dificuldades-e-desafios?lang=pt-br](https://proceedings.science/8o-cbcs/8o-cbcs/8o-cbcs/trabalhos/a-contratacao-de-ex-detentos-no-mercado-de-trabalho-dificuldades-e-desafios?lang=pt-br)> Acesso em 07 mai. 2023.

CONCLUSÃO

Diante de todo o até aqui processado, é possível verificar que pessoas que cometem crimes e são presas, possuem suas penas estabelecidas por sentenças judiciais, amparadas por lei, tendo a retribuição dos seus crimes e enfrentando seus calvários, uma situação que só quem convive com a prisão é capaz de sentir.

Verifica-se também que há uma super proteção da liberdade de imprensa, o que não justificaria esta se sobressair a determinados direitos fundamentais de cada indivíduo, passando-se a cometer velhos erros outrora já superados, o da exposição de pessoas condenadas e a alimentação do sentimento de vingança. Além do mais, essa ampla liberdade e divulgação pode ganhar caminhos opostos e alimentar ainda mais o desejo de alguns indivíduos cometerem crimes, que passam a admirar os atos por estes praticados

De um lado, são invocados a existência de um interesse público na informação, a garantia da liberdade de imprensa, da liberdade de expressão, bem como o direito de informar e ser informado. De outro lado, àquele que é retratado na notícia e sofre com o ódio popular, que busca o direito de ser esquecido e de recomeçar a vida longe de estigmas e preconceitos que possam impedir que alcance uma existência digna e pautada pela legalidade.

A ideia de um direito ao recomeço nasce da constatação da impossibilidade de reconhecimento de um direito ao esquecimento, pois a história tem demonstrado que tal recusa tem servido mais ao interesse particular de alguns do que ao interesse público. Sua invocação tem sido comum nas lides onde se postula a proibição da divulgação do passado desabonador do indivíduo, muitas vezes autor de crimes que ganhou grande repercussão pelas mídias.

Consoante à dificuldade de se reconhecer um direito ao esquecimento, sob a fundamentação de um direito de memória coletiva, de um direito de informar e ser informado, não se torna razoável ocultar ou não permitir que fatos que ganharam importância acadêmica e histórica, sejam lembrados. Mas por outro lado, a superlotação das penitenciárias torna cada vez mais necessária a promoção da ressocialização, para que esses indivíduos possam retornar à convivência social, bem como de que a situação alcançada não acabe virando uma condenação perpétua.

Não são somente a falta de oportunidades que superlotam as penitenciárias, pois entre os que cometem crimes, estão pessoas com boas condições financeiras, estudantes de direito e outros que, ao mesmo tempo em que são autores, acabaram também sendo vítimas de uma grande tragédia.

Os direitos aqui levantados, mesmo que garantidos e tidos como fundamentais, não são absolutos, pois embora inerentes ao indivíduo, se sobressaem os direitos coletivos, ocasionado o que se conhece por conflito de normas e portanto, deve-se primar pelo interesse coletivo.

Mesmo que com a análise de julgamentos envolvendo os Tribunais Superiores ao confrontar-se o direito individual do condenado com o direito de imprensa, tenha a imprensa se sobressaído na maioria das decisões com o seu direito de divulgar, não se vislumbrou nestes julgados, o fator da ressocialização e a reabilitação criminal como fundamentação para que o direito ao esquecimento fosse reconhecido, pois se a lei garante mecanismos que possibilitem o condenado voltar a conviver em sociedade, o fato de não mais ser lembrado pelos seus crimes, deveria também fazer parte dessa ressocialização, para que esse indivíduo possa também recomeçar.

Ainda neste contexto, estão as estatísticas que demonstram que as prisões não recuperam os indivíduos, pois contabilizam o aumento dos números cada vez mais. Nela se impera o ócio, onde somente aqueles que buscam remir suas penas através do trabalho ou do estudo conseguem ocupar um pouco mais suas mentes, bem como as pessoas que ali estão não desenvolvem nenhuma atividade profissionalizante, pois não são preparadas para se reintegrarem à sociedade, mas sim para continuarem à margem da sociedade.

Essa ampla divulgação em que apenas alguns casos específicos, como se fossem escolhidos e que muitas vezes com o intuito financeiro dos canais midiáticos, que buscam os olhares da população para os seus veículos de comunicação, acaba por causar uma desproporcionalidade e influenciando até mesmo no julgamento dos casos, o que seria ilegal e não respeitando-se o devido processo penal.

Um fator que também merece atenção, é quando a forma em que a imprensa obtém as informações, tendo em vista que o advogado que cuidará da defesa do acusado necessita apresentar procuração para ter acesso aos autos, enquanto a imprensa consegue obter total acesso aos fatos, às provas e até mesmo divulgá-los antes mesmo de serem apresentados em contraditório. Situação que precisa ser regulamentada.

Com a respectiva pesquisa, busca-se propor alternativas para que o direito ao esquecimento de condenados que foram envolvidos em casos de grande repercussão, seja alcançado sob o fundamento da ressocialização, sendo necessário recuperar esses indivíduos para que não voltem a cometer novos crimes, como também não vivam sob a condenação perpétua da sociedade.

Uma das alternativas seria a criação de um projeto de lei que regulamentasse o direito ao esquecimento e possivelmente fosse acrescentado à Lei de Execução Penal, com dispositivos e mecanismos que garantam ao indivíduo esse esquecimento, tendo em vista que os Tribunais Superiores entendem que o direito da imprensa se sobrepõe e pelo fato de que o Legislativo pela sua função típica de legislar, não se submete ao STF e dessa forma, o direito reconhecido de não mais ser noticiado pela imprensa, para que possa adquirir a ressocialização criminal.

ANEXO I – Notícia extraída G1²⁰

ibo.com g1 ge gshow globoplay ASSINE JÁ ENTRAR >

MENU g1 MUNDO BUSCAR

Mulher é proibida de assistir à execução do pai nos EUA

Lei estadual do Missouri diz que mulher de 19 anos é muito jovem para testemunhar a execução de seu pai.

Por BBC
27/11/2022 12h44 · Atualizado há 5 meses

Facebook Twitter WhatsApp Telegram LinkedIn



Menor de 21 anos, filha tem pedido negado para assistir à execução do pai nos EUA — Foto: ACLU via BBC

Uma americana de 19 anos não terá permissão para assistir à execução de seu pai, depois que um juiz determinou que ela é muito jovem para isso.

Kevin Johnson será executado na terça-feira (29/11) pelo assassinato de um policial em 2005, quando tinha 19 anos.

Ele havia solicitado que sua filha, Khorry Ramey, estivesse presente durante sua execução.

A ONG American Civil Liberties Union (ACLU) entrou com uma moção de emergência em seu nome, argumentando que a lei estadual violava seus direitos constitucionais.

A organização afirma que o requisito de idade na lei do Missouri, que proíbe qualquer pessoa com menos de 21 anos de testemunhar uma execução, não servia para fins de segurança.

Mas o magistrado responsável pelo caso desconsiderou o apelo.

²⁰ **Mulher é proibida de assistir à execução do pai nos EUA.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/11/27/mulher-e-proibida-de-assistir-a-execucao-do-pai-nos-eua.ghml>>. Acesso em 03 dez. 2022.

Racismo

Johnson, de 37 anos, está na prisão desde que Ramey tinha dois anos. O pai e a filha construíram um vínculo por meio de visitas, telefonemas, cartas e e-mails. No mês passado, Ramey levou seu filho recém-nascido à prisão para conhecer seu avô.

"Estou com o coração partido por não poder estar com meu pai em seus momentos finais", disse Ramey em um comunicado, acrescentando que seu pai trabalhou duro para se reabilitar na prisão e estava orando por clemência do governador do Missouri.

Johnson foi considerado culpado pela morte do policial do Missouri William McEntee, pai de três filhos.

ANEXO II – Notícia extraída Correio Braziliense ²¹

CORREIO BRAZILIENSE



AFICIONADA

Fã de serial killers esfaqueia namorado até a morte e debocha do cadáver

Shaye Groves tinha fotos de assassinos em série em sua parede, incluindo Ted Bundy e Jeffrey Dahmer



(crédito: Reprodução/ Facebook)

A britânica Shaye Groves, de 27 anos, foi presa após esfaquear seu namorado, com uma adaga, até a morte. A mulher, que alimentava o interesse por assassinos em série e deixava a preferência pública nas redes sociais, esfaqueou Frankie Fitzgerald por 22 vezes. Ela teria ainda achado graça do cadáver durante um bate-papo por vídeo com amigos.

Shaye emoldurou retratos de notórios assassinos em série, incluindo Ted Bundy e Jeffrey Dahmer, na parede de seu quarto, ao lado de adagas decorativas e uma estante em forma de caixão.

²¹ **Fã de serial Killers esfaqueia namorado até a morte e debocha do cadáver.** Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2023/02/5071088-fa-de-serial-killers-esfaqueia-namorado-ate-a-morte-e-debocha-do-cadaver.html>>. Acesso em 06 mai. 2023.

ANEXO III – Notícia veiculada pelo Cidade Alerta da Rede Record²²

https://www.youtube.com/watch?v=BF0vwTpgxbc

Importar favoritos... mapa-SIRS-2018-A3.pdf Sistema Eproc: Mesa de Estudos Universidade de Passo... Valores a Receber Correspondente REQUERIMENTO OAB IBGE | Cidades@ | Rio ...

YouTube BR Pesquisar

Todos De CidadeAlertaRecord Notícias mund >

EXCLUSIVO: CASO HENRY
VÍDEO-BOMBA QUE SERIA EXIBIDO APENAS NO TRIBUNAL SERÁ ANTECIPADO HOJE

Luiz Bacci fala sobre a atitude de Monique, mãe de Henry

CidadeAlertaRe...
5,61 mi de inscritos

Inscrever-se 1,7 mil Compartilhar

14 mil visualizações há 3 horas #CidadeAlerta #LuizBacci

Pai de Henry Borel revoltado com 'vídeo-bomba' que mostr...
Record TV Europa
3,7 mil visualizações · há 3 horas
Novo

Em liberdade condicional, Monique Medeiros curte a vid...
CidadeAlertaRecord
597 mil visualizações · há 6 meses

Caso Henry Borel: mensagens mostram que babá falou para...
CidadeAlertaRecord
734 mil visualizações · há 2 anos

Rodada de Questões Avançadas - 38º Exame | Direito Civil com...
Gran Cursos OAB
1,7 mil visualizações · Transmitido...
Novo

Amigos que estavam desaparecidos no interior de S...

²² Notícia sobre Caso Henry Borel, intitulada como Vídeo Bomba que seria exibido apenas no Tribunal, será antecipado hoje. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BF0vwTpgxbc>>. Acesso em 23 mai. 2023.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. et al. **Dicionário de filosofia**. São Paulo, 2007.

ÂMBITO JURÍDICO. **O direito ao esquecimento e a rede mundial de computadores**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-ao-esquecimento-e-a-rede-mundial-de-computadores/>>. Acesso em 21 mai. 2023.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal**. Grupo Gen-Editora Método Ltda., 2017.

BACILA, Carlos Roberto. **Introdução ao Direito penal e à criminologia**. Curitiba: Intersaberes, 2017.

BALDISSERA, Olivia. **O que é direito ao esquecimento, a nova prerrogativa da Era da Informação**. Disponível em: <<https://posdigital.pucpr.br/blog/direito-ao-esquecimento#b-origem>>. Acesso em 21 mai. 2023.

BANDEIRA, Thais e PORTUGAL, Daniela Carvalho. **Criminologia**. Salvador: UFBA, 2017.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Editora Zahar: Rio de Janeiro, 2005.

BBC NEWS. **Mulher é proibida de assistir à execução do pai nos EUA**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/11/27/mulher-e-proibida-de-assistir-a-execucao-do-pai-nos-eua.ghtml>>. Acesso em 03 mai. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral**. Saraiva Educação SA, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 3 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Constituição aberta**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BRITO, Alexis. Couto de. **Execução Penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural**. Rio de Janeiro: Revan, v. 148, 2013.

CARDOSO, Beatriz. **Liberdade de Locomoção**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/liberdade-de-locomocao-art-5-xv/419590479>>. Acesso em 21 mai. 2023.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 3 ed. CL Edijur: Leme-SP, 2011.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CIDADE ALERTA RECORD. **Luiz Bacci fala sobre a atitude de Monique, mãe de Henry**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BF0vwTpgxbc>>. Acesso em 23 mai. 2023.

CORREA, Wellinton Carlos. **Memória Coletiva e esquecimento: O Direito de ser Lembrado ou de ser esquecido**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/memoria-coletiva-e-esquecimento-o-direito-de-ser-lembrado-ou-de-ser-esquecido/735806333>>. Acesso em 09 abr. 2023.

CRIMLAB. **Teoria do Etiquetamento**. Disponível em: <<https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/teoria-do-etiquetamento/61>>. Acesso em 30 out. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal, Volume Único, Parte Geral**. 8 ed., Revisada e Atualizada. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

DE CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia**. Saraiva Educação SA, 2021.

DE CASTRO, Flávia Lages. **História Geral do Direito e Brasil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS. **Documentário - Pelo direito de recomeçar – 2013**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=YLrwdquiL4Y>>. Acesso em 10 mai. 2022.

DIMOULIS, Dimitri Dimoulis e MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

DIVAN, Gabriel. **Revolução Permanente**. Porto Alegre: Elegantia Juris, 2020.

DURKHEIM, Émile. **O suicídio: estudo de sociologia**. Trad. Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERREIRA, Aloízio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GEBRIN, Gianandrea de Britto. **A inconstitucionalidade das penas nos crimes de repercussão social**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60549/a-inconstitucionalidade-das-penas-nos-crimes-de-repercussao-social>>. Acesso em 06 mai. 2023.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Centauro, 2006.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Tradução de Clélia Aparecida Martins. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.

LINHARES, Emanuel Andrade; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Democracia e Direitos Fundamentais**. Uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides. São Paulo: Atlas, 2016.

LIPPMANN, Walter. **Opinião Pública**. Petrópolis: Vozes, 2008.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. Barueri: Novo Século, 2017.

MARCAO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2023.

MARCONDES FILHO, Ciro. **Imprensa e capitalismo**. São Paulo: Kairós, 1984.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 7 ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2018.

MARTINO, Luís Mauro Sá. **Teoria da Comunicação**. Ideias, conceitos e métodos. 5 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e Liberdade**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MICHELS, Gabriel. **Presídio Central**. Porto Alegre: Dimaior Books, 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte geral**. v 1. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210 de 11/07/1984**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRANDA, Darcy de Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 34 ed. Editora São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. Teoria Geral. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional do direito à informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

OLMO, Rosa Del. **A América Latina e Sua Criminologia**. Tradução Francisco Eduardo Pizzolante e Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PERES, Vanessa Moreira; BLATTES, Sérgio. **O Tribunal do Júri à luz do cenário midiático**: os meios de comunicação de massa como mola propulsora do espetáculo punitivo. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 16, p. 185–210, 2016.

PESSOA, Helio Romão Rigaud . **Ressocialização e Reinserção social**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ressocializacao-e-reinsercao-social/201967069>>. Acesso em 07 mai. 2023.

PIEROTH, Bodos, **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORRUA, Marcelo. **Direito ao esquecimento no Direito Comparado: conceitos e desdobramentos**. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/direito-ao-esquecimento-no-direito-comparado-conceitos-e-desdobramentos/153469#ixzz5NyN0h6S3>>. Acesso em 09 abr. 2023.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RIBEIRO, Thiago Santos. **Direito ao esquecimento como decorrência dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52214/direito-ao-esquecimento-como-decorrenca-dos-direitos-da-personalidade-e-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 21 mai. 2023.

SABBATINI, Giovanna e GOBATO, Caroline. **Direito ao Esquecimento na era da Superinformação**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/opiniaodireito-esquecimento-superinformacao>>. Acesso em 09 mai. 2023.

SAMPAIO, Karla. **A criminalidade e a desigualdade social**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-criminalidade-e-a-desigualdade-social/>>. Acesso em 03 dez 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>>. Acesso em 30 out. 2022.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Indicadores criminais**. Disponível em: <<https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-criminais>>. Acesso em 03 dez. 2022.

STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus Nº 383.102 /PR, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Sebastião Reis Júnior. Paraná**. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 30 out. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário Nº 1010606/RJ. Tribunal Pleno. Ministro Relator Dias Toffoli. Brasília. 2021**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1211732895>>. Acesso em 27 nov. 2022.

WELZEL, Hans. **O novo Sistema Jurídico-Penal**. Tradução Luiz Regis Prado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ZAFFARONI, Raúl Eugênio. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade de sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Raúl Eugênio e BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

ZAFFARONI, Raúl Eugênio. **A Questão Criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.